



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
Pró-Reitoria de Pesquisa e Ensino de Pós-Graduação
Departamento de Ciências Humanas – Campus I
Programa de Pós-Graduação em Estudo de Linguagens

CLAUDIO RIBEIRO SANTANA QUEIROZ

**SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA:
DISCURSO E ARGUMENTAÇÃO**

SALVADOR

2015

CLAUDIO RIBEIRO SANTANA QUEIROZ

**SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA:
DISCURSO E ARGUMENTAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudo de Linguagens (PPGEL), da Universidade do Estado da Bahia, *Campus I*, na Área de Concentração intitulada Linguagens: práticas e contextos, no âmbito da Linha de Pesquisa II, Linguagens, Discurso e Sociedade, como requisito final para obtenção de grau de Mestre em Estudo de Linguagens.

Orientador: Prof. Dr. Gilberto Nazareno Telles Sobral.

SALVADOR

2015

FICHA CATALOGRÁFICA
Sistema de Bibliotecas da UNEB
Bibliotecária: Jacira Almeida Mendes – CRB: 5/592

Queiroz, Claudio Ribeiro Santana
Sentença Penal Condenatória: Discurso e Argumentação /
Claudio Ribeiro Santana Queiroz . – Salvador, 2015.
60f.

Orientador: Prof. Dr. Gilberto Nazareno T. Sobral
Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado da Bahia. Campus I. 2015.

Contém referências e anexo.

1. Linguística. 2. Análise do discurso. 3. Retórica 4. Crime passional
– Brasil. 5. Sentença Penal Condenatória. I. Sobral, Gilberto Nazareno T.
II. Universidade do Estado da Bahia

CDD: 000.00

CLAUDIO RIBEIRO SANTANA QUEIROZ

SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA: DISCURSO E ARGUMENTAÇÃO

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Gilberto Nazareno Telles Sobral – Orientador
Doutor em Letras e Linguística – UNEB

Professora Dr.^a Carla Luzia Carneiro Borges – Examinadora Externa
Doutora em Linguística – UEFS

Professor Dr. João Antônio de Santana Neto – Examinador Interno
Doutor em Letras, Filologia e Língua Portuguesa – UNEB

Salvador
2015

Aos meus pais, Iracema e Jamilton, e a minha irmã, Carla, com amor e gratidão,
pela colaboração, incentivo e apoio, tornando menos árdua esta jornada.

AGRADECIMENTOS

A DEUS, sempre a ELE, *Yehovah-Ireé; Yehovah-Rofê-Há; Yehovah-Nissi; Yehovah-Shalom; Yehovah-Rohí; Yehovah-Tsidkenú; e, Yehovah-Shamáh*. JESUS CRISTO, *ROÊ TOV*, eu te amo!

E, por força da gratidão, seria impossível não agradecer, entre diversas, às seguintes pessoas que me ajudaram neste caminho estreito:

a minha amada e abençoada mãe, Iracema, que com bravura e força de uma leoa, desde sempre lutou pela minha felicidade. Mãe, também te amo infinitamente;

a minha amada e abençoada irmã, Carla, que me apoiou incondicionalmente como amiga, confidente e parceira. Amo-te muito, minha Linda;

a Jamilton, meu pai, que, com seu caráter, sempre foi espelho de dignidade;

ao meu orientador, Professor Dr. Gilberto Nazareno Telles Sobral, que escolheu conduzir e orientar um trabalho de pesquisa que transita por campos tão profundos quanto a Argumentação e o Discurso Jurídico. Saliento o prazer de ter sido orientado, em uma fase ao mesmo tempo tão complicada e abençoada da minha vida, por um profissional atuante, comprometido e exigente. Seu apoio foi, sem dúvidas, um divisor de águas;

ao Professor Dr. João Antônio de Santana Neto pelas contribuições no Exame de Qualificação, como também pelo aconselhamento e acompanhamento desde meu ingresso na disciplina Análise de Discurso;

a minha querida Professora Dra. Jaciara Ornélia Nogueira de Oliveira que, desde minha primeira graduação, foi a grande incentivadora à pesquisa acadêmica.

Ressalto que suas contribuições foram e são valiosas para minha formação enquanto pesquisador;

a minha amiga, Fernanda Machado, especialmente pelo incentivo à escrita e pelas contribuições à pesquisa no campo do Discurso e da Argumentação;

as minhas amigas, Celiane Souza Santos e Maria Eugênia Santos Conceição, especialmente pelo apoio durante todo o curso de Mestrado, nos momentos de dificuldades e de alegrias;

aos funcionários da secretaria do PPGEL, Danilo, Geisa e, em especial, à Camila pela gentileza e presteza que sempre me dispensaram;

a todos aqueles que indiretamente contribuíram para a conclusão deste trabalho, deixo aqui o registro de meus sinceros agradecimentos.

Querer transcender essas condições sociais e históricas do conhecimento, transformando certos acordos de fato em acordos de direito, só se é possível graças a um posicionamento filosófico que só se concebe, se for racional, como consequência de uma argumentação prévia. A prática e a teoria da argumentação são, a nosso ver, correlativas de um racionalismo crítico, que transcende a dualidade juízos de realidade-juízos de valor, e torna tanto uns como outros solidários da personalidade do cientista e do filósofo, responsável por suas decisões, tanto no campo do conhecimento como no da ação.

(PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA [1958], 2005 p. 580)

RESUMO

Nesta dissertação de Mestrado, o objetivo principal é analisar a organização argumentativa da Sentença Penal Condenatória do réu Lindemberg Alves Fernandes, tomando como ponto de partida a Teoria da Argumentação desenvolvida por Chaïm Perelman juntamente com Lucie Olbrechts-Tyteca, no *Tratado da Argumentação: a Nova Retórica*, e incorporando noções do conceito do discurso jurídico. Evidentemente, em se tratando de uma peça pequena e por se revelar como ato processual que põe termo ao processo e pelo qual o judiciário encerra seu ofício ao aplicar o direito, não seria viável uma análise pormenorizada, categorizada, dos argumentos utilizados. Mas evidenciamos, por meio da discussão feita, a importância da relação orador/auditório, como também da presença de algumas técnicas argumentativas auxiliando a eficácia da persuasão e do convencimento. Ao tomarmos como *corpus* a Sentença Penal Condenatória de um crime passional, que vitimou uma jovem de apenas quinze anos de idade, não poderíamos deixar de relatar outros casos, como este de Eloá Cristina Pimentel, que também tiveram grande repercussão midiática, principalmente no que se refere ao Tribunal do Júri, e resultaram em um texto de condenação muito similar ao caso em tela. O estudo do discurso jurídico, especificamente a análise da Sentença Penal Condenatória, possibilitou concluir que o juiz de direito não pode impor qualquer pena sem indicar como chegou a determinado *quantum*, por meio da fundamentação de fato e de direito, fase da argumentação e do critério trifásico para sua dosagem.

Palavras-chave: Argumentação. Discurso. Caso Eloá Cristina Pimentel. Sentença Penal Condenatória.

ABSTRACT

In this Master's dissertation, the main objective is to analyze the argumentative organization of the Criminal Sentencing of defendant Lindemberg Alves Fernandes, taking as a starting point the Theory of Argumentation developed by Chaïm Perelman together with Lucie Olbrechts-Tyteca, in the Argumentation Treaty: the New Rhetoric, and incorporating notions of the concept of legal discourse. Obviously, in the case of a small piece and because it is a procedural act that puts an end to the procedure and for which the court closes its office when applying the law, a detailed, categorized analysis of the arguments used would not be feasible. But we show, through the discussion, the importance of the speaker / audience relationship, as well as the presence of some argumentative techniques, helping the effectiveness of persuasion and convincing. When we took as a corpus the Criminal Sentence Sentencing of a crime of passion, which victimized a young woman of only fifteen years of age, we could not fail to report other cases, such as this one of Eloá Cristina Pimentel, who also had great media repercussion, Refers to the Jury's Court, and resulted in a conviction text very similar to the case in hand. The study of the legal discourse, specifically the analysis of the Sentencing Penalty, made it possible to conclude that the judge of law can not impose any sentence without indicating how a certain quantum arrived, through the factual and legal grounds, phase of the argument and the criterion for its dosage.

Keywords: Argumentation. Speech. Eloá Cristina Pimentel Case's. Criminal Conviction

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	12
2 OS CHAMADOS CRIMES PASSIONAIS OU CRIMES DA PAIXÃO E O CASO ELOÁ CRISTINA PIMENTEL	17
3 A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA E O DISCURSO JURÍDICO	27
4 A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO DE CHAÏM PERELMAN E LUCIE OLBRECHTS-TYTECA E A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA DO RÉU LINDEMBERG ALVES FERNANDES	31
4.1 RETOMANDO OS ESTUDOS RETÓRICOS	31
4.2 TRATADO DA ARGUMENTAÇÃO: A NOVA RETÓRICA – CHAÏM PERELMAN E LUCIE OLBRECHTS-TYTECA	34
4.3 AS TÉCNICAS ARGUMENTATIVAS	46
4.3.1 Os Argumentos Quase-Lógicos	48
4.3.2 Os Argumentos Baseados na Estrutura do Real e os Argumentos que Fundamentam a Estrutura do Real	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	61
ANEXO – SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA DO RÉU LINDEMBERG ALVES FERNANDES	63

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As contribuições e aplicabilidades mais evidentes e importantes da argumentação são a capacidade do convencimento e da persuasão por meio de recursos diversos oferecidos pela língua. A linguagem representa e cria realidades, não se limitando à nomeação de seres e objetos. Essa capacidade é unicamente humana, entendida como sistema de comunicação. O uso fundamentado de mecanismos de funcionamento da linguagem de um discurso manipulador possibilita a aquisição do domínio e do poder que se objetiva alcançar através de textos de cunho linguístico e extralinguístico. A relação entre o mundo em que o ser humano vive e, ao mesmo tempo, esse mesmo mundo em que o homem procura dominar só é possível pela linguagem, pela relação entre esses homens, como também pela interação entre o homem e a natureza. Koch (2011, p. 17), ensina-nos:

a interação social por intermédio da língua caracteriza-se, fundamentalmente, pela argumentatividade. Como ser dotado de razão e vontade, o homem, constantemente, avalia, julga, critica, isto é, forma juízo de valor. Por outro lado, por meio do discurso – ação verbal dotada de intencionalidade – tenta influir sobre o comportamento do outro ou fazer com que compartilhe determinadas de suas opiniões.

Partindo dos ensinamentos de Koch (2011), afirmamos que é o ato de orientar o discurso que forma o chamado ato linguístico fundamental, em virtude de relacionar a interação social do homem na e pela linguagem, com o objetivo de atingir fins específicos, porque “todo e qualquer discurso subjaz uma ideologia [...]. A neutralidade é apenas um mito: o discurso que se pretende “neutro”, ingênuo, contém também uma ideologia – a da própria objetividade” (KOCH, 2011, p. 17).

Podemos afirmar, então, que a vida em sociedade traz à sociedade humana vários benefícios, ao mesmo tempo em que, segundo Dalari (2010, p. 9) isso “favorece a criação de uma série de limitações que, em certos momentos e em determinados lugares, são de tal modo numerosas e frequentes que chegam a afetar seriamente a própria liberdade humana”. É esse caráter de benefícios e de limitações nas interações sociais na e pela linguagem que impulsionam o ato de convencer, dirigido

unicamente à razão, e ao ato de persuadir, voltado à vontade do interlocutor por meio de argumentos plausíveis, verossímeis e de caráter ideológico, para um discurso bem estruturado, capaz de produzir os efeitos pretendidos pelo orador, aqui entendido como aquele que quer influenciar com os seus argumentos.

Tendo em vista o estudo da Argumentação e do Discurso Jurídico, tomamos como *corpus* de análise a Sentença Penal Condenatória do réu Lindemberg Alves Fernandes, do Caso Eloá Cristina Pimentel. A Sentença tem seus argumentos regidos por linguagem específica, no caso, a forense, que pretende produzir um efeito racional no ouvinte, que aqui será denominado de auditório, “conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação” (Perelman e Olbrechts-Tyteca [1958], 2005, p. 22). Ao produzir um discurso com efeito racional, abandona-se o conceito binário de certo/errado.

Lindemberg Alves Fernandes, ex-namorado de Eloá Cristina Pimentel, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV (vítima Eloá); artigo 121, parágrafo 2º, inciso I e IV c.c. artigo 14, inciso II (vítima Nayara); artigo 121, parágrafo 2º, inciso V c.c. artigo 14, inciso II (vítima Atos); artigo 148, parágrafo 1º, inciso IV, por cinco vezes (vítimas Eloá, Victor, Iago e Nayara, esta por duas vezes), todos os artigos referidos do Código Penal e artigo 15, *caput*, da Lei 10.826/2003, por quatro vezes. Na Sentença Penal Condenatória, Lindemberg Alves Fernandes foi condenado pelo Júri por homicídios duplamente qualificados consumado e tentado (motivo torpe que impossibilitou a defesa da vítima); homicídio qualificado tentado (praticado para assegurar a execução de outro crime); cárcere privado (cinco vezes); e disparo de arma de fogo (quatro vezes).

A capacidade argumentativa, aliada ao conhecimento do Direito Material¹ e das normas e regras do Direito Processual², é a exigência mínima para que o operador do Direito seja eficaz em suas habilidades profissionais, pois o debate e o discurso

¹ “Direito material ou direito substantivo é o conjunto de normas que regulam os fatos jurídicos que se relacionam a bens e utilidades da vida, contrapondo-se, neste sentido, ao direito processual ou formal. Refere-se o termo à essência ou matéria do direito objetivo, ou seja, as regras abstratas criadoras das relações concretas de direito” (SILVA, 2001, p. 275 e 277).

² “sistema de princípios e regras, mediante os quais se obtém e se realiza a prestação jurisdicional do Estado necessária à solução dos conflitos de interesses surgidos entre particulares, esses e o próprio Estado” (REALE, [1910] 2002, p. 346).

jurídico são essencialmente argumentativos, sendo esse o cerne que se posiciona e se justifica enquanto baluarte da função social para o estudo de linguagens, objeto desta pesquisa.

Ressaltamos que esta dissertação encontra-se em consonância com os projetos, pesquisas e estudos da Área de Concentração Linguagens, Práticas e Contexto, da Linha de Pesquisa Linguagens, Discurso e Sociedade do Programa de Pós-Graduação em Estudo de Linguagens da Universidade do Estado da Bahia. O intuito com esta pesquisa, é refletir sobre as relações culturais, sociais e jurídicas de um povo, já que, a partir do código escrito, o homem divulga a sua história, analisamos, com base no estudo da Argumentação e do Discurso, uma sentença de condenação de um processo-crime se fazendo útil para operadores do Direito e pesquisadores de diversas áreas.

Ao submetermos a Sentença Penal Condenatória do réu Lindemberg Alves a uma análise sobre o conceito de auditório, sob a perspectiva de Perelman e Olbrechts-Tyteca, objetivamos: analisar a linguagem utilizada nesse tipo de discurso jurídico, especificamente, no gênero Sentença Penal Condenatória; perceber algumas ocorrências de técnicas argumentativas, seus raciocínios e argumentos; oferecer um texto que possibilite ao pesquisador das áreas de Letras e Direito observar a linguagem como argumento, a racionalidade prática argumentativa e comunicativa, a fundamentação ética da teoria da argumentação, por meio da análise de mecanismos que regem o elemento desta pesquisa, balizada pela luz do Discurso e da Argumentação.

Estruturamos esta análise deste modo:

Nas considerações iniciais, traçamos um panorama geral que situa o leitor identificando o *corpus*, objeto de estudo da pesquisa, e o aporte teórico que servirá como base para a obtenção dos resultados e conclusões do trabalho. Ainda aqui, elencamos o problema, os objetivos do estudo, como também, a função social de tal investigação que transita não só no âmbito da erudição, mas, principalmente, da prática discursiva argumentativa.

Na primeira seção, intitulada de “Crimes da Paixão e o Caso Eloá Cristina Pimentel”, estão traçados aspectos no que tangem à contextualização de alguns crimes passionais cometidos no Brasil. O intuito é justificar a escolha do caso Eloá Cristina Pimentel em detrimento de o crime ter sido transmitido pela mídia televisiva ao mesmo passo que transcorria cada delito. Como mais um caso bárbaro de agressão à mulher no Brasil, esse se justifica e se define como ainda mais estarrecedor pela sociedade brasileira, por ter a vítima Eloá apenas quinze anos de vida. Ressaltamos, também, nessa seção, os crimes cometidos por Lindemberg Alves Fernandes, bem como ao que se refere à constituição de uma sentença penal condenatória. Acreditamos que foi necessária essa relação, de maneira a conduzir o leitor na constituição do discurso jurídico penal.

No que tange a segunda seção, tratamos das definições e teorias que esclarecem a sentença penal, *corpus* de investigação do nosso trabalho, como também da constituição do discurso jurídico, daí ser intitulada “Sentença Penal Condenatória e o Discurso Jurídico”.

A terceira seção, que tem como título “A Teoria da Argumentação de Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca e a Sentença Penal Condenatória do Réu Lindemberg Alves Fernandes”, apresenta o percurso teórico-metodológico por meio de um panorama breve retomando os estudos retóricos, desde suas origens na Magna Grécia, enfatizando a Retórica de Aristóteles ([séc. V a.C.], 2005). Dando continuidade, fazemos um histórico sobre o Tratado da Argumentação: a nova retórica de Perelman e Olbrechts-Tyteca ([1958], 2005), desde os âmbitos e ponto de partida da argumentação até as técnicas argumentativas. Nesse ponto, aproveitamos para dar continuidade à análise da Sentença Penal Condenatória do réu Lindemberg Alves Fernandes.

A partir de então, tecemos as “Considerações Finais” que se destinam a algumas conclusões, como também abrem possibilidades para novas pesquisas. Tratar metodologicamente, no campo da Argumentação, da Sentença Penal Condenatória do réu Lindemberg Alves Fernandes nos permitiu observar que muito importa o que a sociedade espera enquanto resposta do Judiciário, representado por um Juiz de Direito. Assim sendo, procede em nossa pesquisa o conceito de Justiça que, para

Perelman, deve lidar com a ideia de semelhança e não com a de igualdade. Os casos similares foram tratados em suas respectivas sentenças penais condenatória, de modo semelhante.

2 OS CHAMADOS CRIMES PASSIONAIS OU CRIMES DA PAIXÃO E O CASO ELOÁ CRISTINA PIMENTEL

“[...] o mais simples dos homens, que tem paixão, persuade mais que o mais eloquente, que não a tem.”³

A palavra passional prende-se à mesma raiz latina de paixão, do latim *passio*, *passionis*, ambas relacionadas com padecer, sofrer (por exemplo, paixão de Cristo significando sofrimento de Cristo), daí a significação do nome “passional”, crime passional, crime por paixão, emoção essa embebida de ciúme. Nessa esteira, a tragédia passional é conduzida pela paixão violenta. Trata-se de um crime planejado detalhadamente que provoca repulsão na sociedade pela frieza sentimental e moral do criminoso.

Em todos os crimes passionais famosos no Brasil, modalidade criminal de notoriedade exacerbada em virtude da fragilidade de punição judicial que tem se perpetuado há décadas, cometidos desde 1960 no Brasil, verificam-se origens semelhantes. Geralmente, a gênese está em uma não correspondência amorosa por parte de vítima em que a paixão transforma-se em ódio e acaba em morte. Esse sentimento é gerado no sujeito privado de amor e inapto em consentir e aceitar a separação em um relacionamento. Honra ferida, ciúme doentio, desequilíbrio emocional e fatores sociais perpassam todos os crimes desse tipo.

“A paixão é decerto uma confusão, mas é antes de tudo um estado de alma móvel, reversível, [...] uma representação sensível do outro, uma reação à imagem que ele cria de nós, uma espécie de consciência social inata [...]. Lugar em que se aventuram a identidade e a diferença, a paixão se presta a negociar uma pela outra; ela é momento retórico por excelência.”⁴

³ (La Rochefoucauld, em *Máximas e Reflexões*, parágrafo 8)

⁴ (Michel Meyer, no Prefácio da obra aristotélica *Retórica das Paixões*, p. XXXIX-XL).

Cabe esclarecer, neste momento, que Aristóteles (384 – 322 a.C.), viveu em uma época de sérias transformações e agitações sociais na antiga Grécia. Escreveu a Retórica, aqui como uma base para respaldar a teoria que abarca este trabalho, objetivando estruturar a oratória e a nortear as paixões do homem grego de modo a referenciar a ordenação social da pólis, ou seja, enquanto saber útil ao aprimoramento da eupraxia.

Aristóteles admite as paixões em sua aparência verdadeira e não no que extrapola, pois

“A violência da paixão só estimula as condições de caráter idêntico, de sorte que, aumentadas fortalecidas, chegam a suplantar a razão. É preciso entretanto, velar para que essas paixões se mantenha num justo meio-termo e limitar seu número, cuidando, para que em nada contrariem a razão.”⁵

O amor e o ódio andam juntos, não são antônimos. Tanto o amor quanto o ódio são sentimentos egoístas que têm como núcleo a obsessão. No amor, pela sensação que o outro possa oferecer e, no ódio, em como o outro pode ferir para se fazer ser notado. Se não se consegue amar, o ódio toma conta. Por isso, o passional vingá-se de quem o deixa, preocupando-se em deixar visível à sociedade que o cerca que ele é o sujeito ativo e é quem determina o que deve e o que não deve acontecer em sua relação amorosa, punindo com o rigor da sua lei quem o desobedece. Uma característica lamentável do sistema patriarcal.

Ao longo dos tempos, a Justiça foi mudando a forma de lidar com esses crimes até mesmo pela movimentação da sociedade em questionar alterações no que concerne à criação de meios jurídicos que possam garantir proteção especial às mulheres vítimas de agressões por namorados, parceiros ou cônjuges.

O crime passional e o adultério são marcados historicamente em nossa sociedade, na qual é retratado que as mulheres são punidas no que se normatizou a ser chamado de crime de adultério, antes mesmo do primeiro Código Penal do Império, de 1830, quando vigoravam as Ordenações Filipinas que assim estabelecia:

⁵ Schiffrin, 2001, p. 67; cf. também o capítulo 11 de Schiffrin, 1995

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela, como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ela em adultério, mas ainda os pode lícitamente matar, sendo certo que lhe cometeram adultério (PORTUGAL, LIVRO V, TÍT. XXXVIII, 1603).

As incompatibilidades em que todos são iguais perante a lei foram trazidas para o Código Penal do Império nos artigos 251 e 252, mas amenizando essa punição. A partir desse momento, pelo menos se amparando na letra da lei, houve um avanço em relação às penas em relação ao adultério tanto por parte das mulheres, como por parte dos homens, assim estabelecendo:

Código Criminal no Império

Secção III – Adultério

Art. 250. A mulher casada, que cometer adultério, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três anos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero.

Art. 251. O homem casado que tiver concubina, teúda e manteúda será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. Accusação deste crime não será permittida à pessoa que não seja marido ou mulher; e estes mesmos não terão direito de accusar se em algum tempo tiverem consentido no adultério.

Art. 253. A accusação por adultério deverá ser intentada conjunctamente contra a mulher e o homem com que ella tiver commetido o crime, se for vivo; e um não poderá ser condemnado sem o outro.(CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO)

Ainda assim, os avanços de igualdade de direito, em um estágio em que todos são iguais perante a lei, ainda está muito longe de ser uma realidade prática, no dia-a-dia, nos vários aspectos de relações, sejam amorosas, profissionais ou qualquer outro tipo em que se confrontem mulheres, minorias, dentre outros. Contudo, não obstante essa constatação, ainda causa estranheza, perplexidade, que mulheres e meninas como Eloá Cristina Pimentel, que gritam, clamam por ajuda e proteção – obrigações do Estado brasileiro –, só consigam ser notadas quando suas vidas são tragadas por parceiros e/ou companheiros, maridos e/ou amantes possessivos, por acreditarem que essas mulheres são propriedades suas. Daí a necessidade de se pesquisar como se dá a argumentação em uma Sentença Penal Condenatória para

esse tipo de crime e se, efetivamente, a pena a ser cumprida, supre a noção de justiça esperada pela sociedade no sentido de que a reprimenda para essa conduta criminosa não continue ceifando vidas.

Devido à similar repercussão nacional, outros casos merecem destaque e alguns serão objetos de descrição nos parágrafos seguintes. Observamos que, nesses casos, a pena estabelecida em suas sentenças penais condenatórias foi semelhante.

“Fera da Penha” foi como ficou nacionalmente conhecido o caso em que Neide Maria Lopes, na década de 1960, sequestrou, assassinou e incendiou, no interior do Matadouro da Penha, no bairro de mesmo nome no subúrbio do Rio de Janeiro, uma criança de quatro anos de idade. Em 1959, com 22 anos, Neide Maria Lopes conheceu, na Central do Brasil, Antônio Couto Araújo. Eles mantiveram encontros durante três meses. Ao descobrir que Antônio era casado e pai de duas crianças, Neide exigiu que ele se separasse de sua esposa, Nilza Coelho de Araújo, como também abandonasse suas filhas para ter um relacionamento exclusivo com ela. Neide percebeu que Antônio não abandonaria sua família, decidiu se vingar e viu na filha mais velha do casal, Tânia Maria Coelho Araújo, a vítima perfeita para a vingança. Neide ligou para a escola onde Tânia estudava, em 30 de junho de 1960, identificando-se como Nilza e dizendo que não poderia pegar a filha naquele dia e que, por isso, mandaria sua vizinha, a Neide, apanhá-la. Em um galpão desativado do Matadouro da Penha, Neide atira à queima roupa⁶ na cabeça de Tânia com um revólver calibre 22 e, na tentativa de ocultar o cadáver, Neide toca fogo no corpo da criança e foge do local. Após investigações, Neide foi submetida a julgamento, que durou cerca de dezesseis horas de sessão nos dias 04 e 05 de outubro de 1963, sendo condenada pelo júri tanto pelo sequestro, quanto pelo homicídio. Na Sentença Penal Condenatória proferida pelo presidente do II Tribunal de Júri, o juiz Bandeira Stampa, a ré foi condenada a cumprir trinta anos de prisão em regime fechado pelo crime de homicídio e três anos pelo crime de sequestro, totalizando trinta e três anos de reclusão. A alcunha “Fera da Penha” foi criada pela imprensa da época para batizar o caso que teve grande repercussão na sociedade brasileira, servindo inclusive como base para um filme.

⁶ Muito próximo; de modo desprevenido; de forma imediata.

Raul Fernandes do Amaral Street, conhecido por Doca Street, assassinou a *socialite* brasileira Ângela Maria Fernandes Diniz, conhecida no Rio como a “Bela Pantera” da sociedade mineira, em 30 de dezembro de 1976, na Praia dos Ossos, Armação dos Búzios, município de Cabo Frio, Rio de Janeiro. Ângela foi assassinada com um tiro na nuca e três no rosto, em sua casa de praia, pelo companheiro paulista Doca Street que morava com ela há quatro meses. Em seu primeiro julgamento, Doca Street, que foi defendido por Evandro Lins e Silva, ex Procurador-Geral da República, Chefe da Casa Civil do Presidente João Goulart e Ministro do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de, mediante esse caso retornar ao campo de atuação da advocacia, foi condenado a uma pena mínima de dois anos de reclusão com *sursis*⁷, ou seja, o réu não cumpriria pena de reclusão. Para conseguir esse êxito, o advogado de defesa Evandro Lins e Silva usou como tese de adesão inicial a legítima defesa da honra. Inconformados com o resultado do Júri, o promotor de justiça e o assistente de acusação, após grandes protestos de movimentos feministas, recorrem, levando Raul Fernandes do Amaral Street a um novo julgamento em novembro de 1981, dois anos depois do primeiro. Nesse segundo e último julgamento, Doca Street foi defendido por outro advogado, o Sebastião Fador, e foi condenado pelo Júri por homicídio qualificado, com a pena de quinze anos de reclusão⁸.

A atriz Daniela Perez, com apenas 22 anos, foi assassinada em 28 de dezembro de 1992, com dezoito golpes de tesoura, em um matagal, na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro. Eluf⁹ (2013, p. 117) esclarece:

O corpo foi abandonado no local do crime e, de início, a autoria era desconhecida. No entanto, a Polícia identificou os culpados em menos de quarenta e oito horas, graças às informações recebidas de um advogado, Hugo da Silveira, que estava hospedado no condomínio e anotou a placa de dois carros estacionados de forma suspeita, próximos do lugar onde o corpo foi encontrado.

A revelação da autoria chocou ainda mais a família e a sociedade brasileira: Daniela havia sido assassinada pelo ator Guilherme de

⁷ Suspensão condicional da pena.

⁸ Relato baseado nos arquivos do jornal O Estado de S. Paulo, disponível em <http://www.acervo.estadao.com.br>; no acervo digital da revista Veja, disponível em <http://veja.abril.com.br/acervodigital/>

⁹ Advogada e Procuradora de Justiça do Ministério Público do estado de São Paulo, aposentada. Autora de livros sobre cidadania preconceito, crimes sexuais e assédio sexual.

Pádua, de 23 anos, que contracenava com ela na novela *De Corpo e Alma*, da Rede Globo de Televisão, e pela mulher dele Paula Almeida Thomaz, de 19 anos, que estava grávida de quatro meses. Os dois suspeitos logo confessaram a prática do crime.

Em 15 de janeiro de 1997, Guilherme de Pádua foi a julgamento sendo condenado pelo Júri por homicídio duplamente qualificado (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima) a dezenove anos de reclusão. Como o réu já havia cumprido mais de quatro anos de pena poderia, brevemente, progredir para o regime prisional semiaberto. Em virtude do desmembramento do processo, Paula Thomaz, foi condenada por um Júri, em 16 de maio de 1997, a dezoito anos e seis meses de reclusão, em detrimento da coautoria no assassinato de Daniella Perez. A pena-base de Paula Thomaz foi igual a de Guilherme de Pádua, porém teve de ser diminuída de seis meses em detrimento de a ré ter menos de 21 anos de idade no momento em que cometeu o crime

No caso da jovem Eloá Cristina Pimentel, a jovem teve a vida ceifada, vítima de uma ruptura, aos quinze anos, pelo seu ex-namorado, Lindemberg Alves Fernandes, por considerá-la ser sua propriedade e, portanto, sem o direito de pôr fim ao relacionamento, cometendo toda sorte de violências comumente praticadas contra mulheres brasileiras de todas as idades. “Como todo crime passional, o agente procurou impor, à força, o que sabia não ser capaz de obter. E, em termo de sexualidade, as imposições não funcionam” (ELUF, 2013, p. 28).

É paradoxal que, com tantas conquistas alcançadas pelas mulheres ao longo da existência humana, a violência aconteça no Brasil com uma intensidade até mesmo maior que outrora. Os veículos de comunicação divulgam, através de estatística, que morrem 10 mulheres em média por dia em detrimento de crime passional no Brasil. O estado de Pernambuco é o campeão desse tipo de crime.

O crime hediondo, entendido pelo Poder Legislativo como crimes mais revoltantes e considerados de alto potencial ofensivo que causam maior aversão à sociedade e que merecem maior reprovação por parte do Estado, dentre os quais o sequestro, o estupro, o latrocínio, o genocídio, o atentado violento ao pudor, o tráfico de drogas e o homicídio qualificado. No crime hediondo, não há possibilidade de pagamento de

fiança, como também de cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto. Esse crime tem uma lei própria que é a Lei nº 8072 de 25 de julho de 1990, a saber:

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

[...]

e o Art. 121§ II do Código Penal (CP) – Decreto Lei 2848/40:

Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - n reclusão, de doze a trinta anos.

Porém esse crime não integrava o *hall* taxativo dessa lei. Quando da morte da atriz Daniella Perez, o homicídio qualificado, que é aquele em que ao tipo básico a lei acrescenta circunstância que agrava a sua natureza, elevando os limites da pena, não era considerado hediondo, mas, a partir de 1994, passou a integrar o *hall*

taxativo do artigo 1º da Lei 2848/40, como também a ser crime hediondo. Segundo Eluf (2013, p. 123):

Deve-se a um movimento liderado pela mãe de Daniella, Glória Perez, a inclusão do homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, previstos na Lei n. 8.072/90. Em agosto de 1994, após colher 1,3 milhão de assinaturas para o respectivo projeto de lei, Glória assistiu pessoalmente à aprovação do projeto no Senado. [...]. Encaminhada à Presidência da República, a lei foi sancionada por Itamar Franco, mas não alcançou os assassinos de Daniella Perez, porque o delito foi cometido antes da inclusão do homicídio qualificado dentre os crimes hediondos.

Pois bem, todo esse percurso da letra da lei, fez-se necessário para demonstrar que não existe no Código Penal Brasileiro o chamado Crime Passional. Lindemberg Alves Fernandes foi acusado e julgado culpado pelo crime previsto no Art. 121 do CP, “Matar alguém” e por homicídio qualificado, como previsto no § 2º do mesmo artigo.

Inconformado com o fim do namoro com Eloá Cristina Pimentel, de 15 anos, Lindemberg, então com 22, fez reféns a jovem, a melhor amiga dela, Nayara Rodrigues da Silva, e dois rapazes. Às 13h e 30min do dia 13 de outubro de 2008, o auxiliar de produção Lindemberg Alves Fernandes, invadiu o pequeno apartamento, onde Eloá morava com a família, em um conjunto habitacional de Santo André, no ABC paulista, onde os quatro adolescentes estudavam. Às 20h, o pai de um dos meninos, estranhando a demora do filho, bate à porta do apartamento em que Eloá morava e ouve Nayara dizer para ele se afastar. A polícia é chamada, chega e cerca o local. No mesmo dia, os dois garotos são liberados, mas as amigas ficam sob a mira do revólver de Lindemberg. Segundo Eluf (2013, p. 143),

[...] ele foi à casa de Eloá preparado para acertar as contas, armado até os dentes, com os bolsos cheios de munição para fazer o que fosse necessário a fim de alcançar o seu objetivo: matar aquela que o rejeitou e talvez o estivesse trocando por outro.

Lindemberg, conhecido no círculo íntimo pelo apelido de Liso, conheceu Eloá quando a moça tinha doze anos e ele dezenove. Namoraram durante dois anos e sete meses. O relacionamento foi conturbado, com muitas brigas e agressões por parte do rapaz, que era excessivamente ciumento e possessivo. Ele proibia Eloá de sair de casa, de ir a festas e de encontrar amigos. Mesmo assim, em acessos de raiva, brigava com a moça e rompia o namoro. Depois voltava, querendo fazer as pazes. Eloá cedeu muitas vezes, mas, na

última, decidiu não mais reatar. Queria ter independência para estudar, fazer cursos, manter as amizades. Liso não se conformou. Pôs na cabeça que queria matá-la e, em seguida, se matar.

Esse crime considerado brutal foi visto em todo o Brasil em tempo real. Do lado de fora, jornalistas, policiais e populares acompanhavam o sequestro. No final da noite do dia seguinte, Nayara foi libertada pelo sequestrador. A garota, em uma decisão criticada, voltou ao cárcere no dia 15 de outubro de 2008, pela manhã, depois de já ter prestado depoimento à polícia, para negociar. Nayara saiu ferida do local, no dia 16, com Eloá e Lindemberg. Às 18h e 08min daquela sexta-feira, policiais do Grupo de Ações Táticas Especiais (GATE) invadem o apartamento. Tiros são disparados. Eloá e Nayara são atingidas: Eloá, na virilha e na cabeça, e a amiga, no rosto. Lindemberg, sem ferimento, foi detido e levado para a 6ª DP. Eloá morreu no dia seguinte, às 23h e 30min.

O julgamento de Lindemberg Alves Fernandes, rapaz responsável pelo mais longo caso de cárcere privado do Estado de São Paulo, ocorreu no período entre 13 e 16 de fevereiro de 2012, no *Forum* de Santo André, no ABC Paulista. A sentença foi lida pela juíza Milena Dias por volta das 19h e 30min do dia 16 de fevereiro de 2012. A punição máxima prevista pela legislação brasileira é de trinta anos.

Por fim, Lindemberg Alves Fernandes foi classificado pela sociedade como mais um assassino covarde de mulheres, um uxoricida¹⁰ que tentou justificar seu crime pelo argumento do descontrole emocional. É cediço que quem ama não mata. Com rara competência e êxito, Hungria¹¹ (1978, p. 152 e 153) assevera que

o passionalismo que vai até o assassinio muito pouco tem a ver com o amor. Quando não seja a expressão de um desequilíbrio psíquico, é um chocante espetáculo de perversidade. Os matadores chamados passionais, para os quais se invoca o amor como escusa, não passam, na sua grande maioria, de autênticos celerados: não os inspira o amor, mas o ódio inexorável dos maus. Impiedosos, covardes, sedentos de sangue, porejando vingança, mas só agindo diante da impossibilidade de resistência das vítimas, estarrecem pela bruteza do crime, apavoram pela estupidez do gesto homicida. Para

¹⁰ Aquele que mata a esposa.

¹¹ Penalista brasileiro de grande destaque, com várias obras publicadas ao longo da vida, culminando sua carreira de jurista como Ministro do Supremo Federal entre 1951 e 1961.

eles não basta a punhalada certa em pleno coração da vítima indefesa: na volúpia da destruição e da sangueira, multiplicam os golpes até que a lâmina sobre si mesma se incurve. Não basta que, ao primeiro tiro, a vítima tombe numa poça de sangue: despejam sobre o cadáver até a última bala do revólver. Dir-se-ia que eles desejam que a vítima tivesse, não uma só, mas cem vidas, para que pudessem dar-lhe cem mortes".

A tese defensiva de desequilíbrio emocional comumente utilizada pelos advogados de defesa do homicida passional tenta constituir-se enquanto fundamento que estabelece a relação entre as teses, mas que não consegue a adesão esperada até porque por ser nada mais e nada menos do que uma dramaturgia encenada, pelo menos, é dessa maneira que os desembargadores e juízes têm se colocado diante de tal tese, a exemplo da Juíza de Direito Milena Dias que demonstra na Sentença Condenatória Penal, com riqueza de detalhes, que o réu Lindemberg Alves Fernandes já estava decidido em cometer o homicídio contra Eloá Cristina Pimentel comprovando que jamais matou por amor. Eluf (2013, p. 147), ainda nos esclarece:

é evidente que o passional "matou por amor". Com todas as provas contra si, nada lhe resta a declarar. A cadeia não é um lugar agradável. No entanto, é óbvio que ninguém mata por amor. Lindemberg, durante as conversas que manteve com o irmão da moça por telefone, que foram gravadas pela polícia e divulgadas pela mídia, informou que "estava com ódio de Eloá, que não conseguia nem olhar para a casa dela".

É cediço que Lindemberg Alves Fernandes não cometeu suicídio, apesar de ter afirmado que o faria no instante em que invadiu apartamento de Eloá Cristina Pimentel. Lindemberg foi preso em flagrante, resistiu à prisão, foi espancado e contido pelos policiais.

3 A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA E O DISCURSO JURÍDICO

“A análise menos apaixonada de Aristóteles consentiu-lhe o assentamento das premissas básicas para a autonomização deste saber. O peripatetismo faz da retórica um saber útil, (...)”.¹²

A Juíza Milena Dias declarou para Lindemberg Alves Fernandes o que sentiu através da sentença penal condenatória, porque foi o ato processual necessário para pôr termo ao processo.

A sentença penal condenatória, em linhas gerais, é a decisão do juiz que condena ou absolve o réu. No caso em tela, é a declaração judicial, da Juíza Milena Dias, do direito, no caso Eloá Cristina Pimentel, tecnicamente, o caso concreto. Esclarecem, Távora e Alencar (2013, p. 739),

é ato processual cuja complexidade exige que seja estabelecido um roteiro, tanto para se evitar nulidades, quanto para se proporcionar um julgamento justo, com aplicação de pena que encontre respaldo no sistema processual penal.

Coube à Juíza externar a vontade do estado por meio da prolação da sentença penal condenatória, contendo um comando jurídico, aqui vista como ato processual essencial e mais importante do processo-crime de homicídio qualificado e tentando, de maneira pela qual o Poder Judiciário conclui o seu trabalho.

É necessário para que se produzam os devidos efeitos e a respectiva validade jurídica, que a sentença penal condenatória contenha os requisitos previstos no artigo 381 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a ausência é causa de implicação em nulidade do julgado. Encontramos a previsão na letra da lei, a saber:

Art. 381. A sentença conterá:

I – os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

¹² Bittar (opus cit., p. 1293-94)

II – a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV – a indicação dos artigos de lei aplicados;

V – o dispositivo;

VI – a data e a assinatura do juiz.

Valendo-se da Sentença Penal Condenatória do réu Lindemberg Alves Fernandes, enquanto gênero jurídico, reiteramos que o discurso jurídico se estrutura por meio de requisitos previamente estabelecidos: relatório; fundamentação; parte dispositiva; parte autenticativa.

O primeiro requisito, que é o relatório, tem o objetivo de expor de maneira sucinta as alegações das partes que devem ser talhadas com as pretensões que têm. É fato que a Juíza Milena Dias dispensa esse relatório, valendo-se de um argumento quase-lógico, que é a regra de justiça, o qual aqui se evidencia por se valer de um precedente jurídico previsto em lei, assim se expressando: “Dispensado o relatório, nos termos do artigo 492, do Código de Processo Penal.” Esse artigo do Código de Processo Penal (CPP) define as regras que a Sentença no Tribunal do Júri deve obedecer:

“Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

- no caso de condenação:

a) fixará a pena-base;

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;

d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;

f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

....”

No segundo requisito, que é a fundamentação, a Juíza indicou os motivos de fato e de direito que a conduziram à decisão, inclusive mencionando os dispositivos legais que foram aplicados durante o processo e, conseqüentemente, durante o julgamento, correspondendo aos incisos III e IV do art. 381 do CPP.

A parte dispositiva, terceiro requisito, é a ordem da sentença e, por sua vez, deve estar em concordância no que concerne a motivação, traduzindo e atendendo ao disposto no inciso V do CPP.

Já o quarto último requisito, que é a parte autenticativa, são componentes que dão autenticidade à sentença penal condenatória, formado pelo local e data onde ocorreu o julgamento: “Santo André, 16 de fevereiro de 2012”, como também o nome com assinatura do(a) julgador(a): “MILENA DIAS Juíza de Direito”, atendendo, assim, ao inciso VI do CPP.

Segundo Schmitt (2014, p. 19),

os requisitos formais da sentença são condições impostas pela lei para que o ato tenha validade. Trata-se de exigências legais indispensáveis à validade da sentença. É a forma que deve ser obedecida pelo juiz ao proferir a decisão, a qual, quando cumprida, estampará todas as razões de fato e de direito que levaram o julgador a optar por determinada conclusão.

Para chegar a essa decisão, que levou a optar pela reclusão no máximo permitida pela Lei, a Juíza Milena Dias precisou atender aos requisitos formais expostos acima que são impostos pela lei. Caso contrário, a Sentença Penal Condenatória proferida não teria validade e seria objeto de apelação pelo advogado de defesa do réu, com a certeza de deferimento em seu pedido. Observamos que essa validade não perpassa por uma questão específica de adesão de uma tese inicial a uma tese principal, mas sim de caráter técnico jurídico.

Muitos estudiosos das Ciências da Linguagem têm voltado à atenção para o discurso jurídico, em específico para o uso da linguagem na justiça e da justiça. Trabalhos são desenvolvidos em áreas como a Pragmática, a Análise do Discurso e a Retórica. Inserimos esse nosso trabalho no campo da Argumentação, intentando analisar como o juiz de direito constrói argumentativamente uma sentença penal condenatória de maneira a fundamentar a dosimetria da pena e a convencer o

auditório da culpabilidade do acusado no que tange ao *quantum* da pena a ser cumprido em um caso específico.

O termo “discurso” proliferou nas ciências da linguagem em virtude de ser o indício na nova forma de concebermos a linguagem. Segundo Maingueneau ([1998], 2011, p. 52),

essa modificação resulta da influência de diversas correntes das ciências humanas reunidas frequentemente sob a etiqueta da pragmática. Mais que uma doutrina, a pragmática se constitui, com efeito, uma certa maneira de aprender a comunicação verbal. Ao utilizar o termo “discurso”, é a esse modo de apreensão que se remete implicitamente (MAINGUENEAU [1998], 2011, p. 52).

Maingueneau ainda esclarece algumas características essenciais inerentes ao discurso, a saber: é uma organização situada para além da frase; é orientado; é uma forma de ação; é interativo; é contextualizado; é assumido por um sujeito; é regido por normas; é considerado no bojo de um interdiscurso. Por seu turno, Reboul (2004, p. XIV), ao propor retórica enquanto persuasão pelo discurso, define-o como “... toda produção verbal, escrita ou oral, constituída por uma frase ou por uma sequência de frases, que tenha começo e fim e apresente certa unidade de sentido”.

Uma Sentença Penal Condenatória se mobiliza e constitui enquanto discurso jurídico por se manifestar enquanto unidade transfrástica submetida às regras de organização vigentes no Código de Processo Penal; regras relativas a argumentação, ao plano e à estrutura da sentença. Transfrástica porque a Sentença Penal Condenatória do Réu Lindemberg Alves Fernandes está para além do limite das frases e, portanto, entendemos enquanto um discurso orientado por ser construído no tempo de forma linear.

4 A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO DE CHAÏM PERELMAN E LUCIE OLBRECHTS-TYTECA E A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA DO RÉU LINDEMBERG ALVES FERNANDES

4.1 RETOMANDO OS ESTUDOS RETÓRICOS

A retórica surgiu na Magna Grécia, em Atenas, aproximadamente entre os séculos V e IV, 427 a.C., associada à democracia e às novas relações sociais advindas do surgimento da *polis* e, particularmente, à necessidade de preparar os cidadãos para uma participação ativa nas questões de política governamental da cidade. Deixa-se de explicar a origem do universo e da vida por meio dos mitos para, paulatinamente, se explicar pela razão. Os atenienses passam a vivenciar a prática da democracia, sem resquícios do autoritarismo, proporcionando aos cidadãos uma forma inovadora de mediação de conflitos. Daí a importância de os cidadãos dominarem a arte de bem falar e de argumentar nas assembleias, nos tribunais e entre si.

Em relação à origem judiciária e não literária, a Retórica¹³ tem seu nascimento na Sicília Grega, após expulsão dos tiranos, por volta de 465 a.C., tendo em vista que os cidadãos expulsos pelos tiranos passaram a reivindicar seus bens e, por consequência, surgiram diversas lides jurídicas. Não havia advogados nessa época, mas existiam pensadores que ensinavam aos cidadãos a falar e argumentar bem. O discípulo do filósofo Empédocles, Córax, um dos mais conhecidos, e seu discípulo, Tísias, publicaram uma arte oratória, *tekné rhetoriké*, espécie de compilação com prescrições práticas contendo modelos para que as pessoas pudessem fazer uso quando recorressem à justiça. Além disso, Córax foi quem primeiro definiu a Retórica como a criadora da persuasão.

Em virtude das relações estreitas que Atenas mantinha com a Sicília, incluindo processos, Atenas abraçou de imediato a retórica, até porque ia ao encontro de uma necessidade da época, com a retórica judiciária, entendida como aquela sem o objetivo filosófico ou literário.

¹³ REBOUL, Olivier. *Introdução à Retórica*. Tradução Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 2-3.

Na época, devido a já mencionada inexistência de advogados, os litigantes apelavam aos logógrafos que eram como os atuais escrivães públicos e redigiam as queixas que os litigantes só tinham a obrigação de ler no tribunal. Segundo Reboul (2004, p. 2),

os retores, com seu senso agudo de publicidade, ofereceram aos litigantes e aos logógrafos um instrumento de persuasão que afirmavam ser invencível, capaz de convencer qualquer pessoa de qualquer coisa. Sua retórica não argumenta a partir do verdadeiro, mas a partir do verossímil (eikos).

Observemos que isso é inevitável. Tanto entre nós quanto entre os gregos. De fato, se no âmbito judiciário se conhecesse a verdade, não haveria mais âmbito judiciário, e os tribunais não se reduziriam a câmaras de registro. Mas o problema, tanto para nós quanto para os gregos, é que as más causas precisam dos melhores advogados, pois, quanto pior a causa, maior o recurso à retórica. É constrangedor. Ora em vez de se constrangerem, os primeiros retores se gabavam de ganhar as causas menos defensáveis, de “transformar o argumento mais fraco no mais forte”, *slogan* que domina toda essa época.

Córax inventou o argumento que recebeu seu nome, o córax. Esse argumento tem uma argumentação pragmática ou argumentação pela consequência, pois consiste em afirmar que algo é inverossímil em virtude de ser verossímil por excelência. Surge, então, a Retórica, separada da Literatura e da Filosofia, voltada para a dimensão pragmática.

De acordo com Abreu ([1999] 2012, p. 27),

para satisfazer essa necessidade, afluíram a Atenas, vindo sobretudo das colônias gregas da época, mestres itinerantes que tinham competência para ensinar essa arte. Eles se autodenominavam sofistas, sábios, aqueles que professam a sabedoria. Os mais importantes foram Protágoras e Górgias.

Os sofistas ganharam prestígio como professores de retórica durante o século V a.C. e foi em Atenas que encontraram guarida para desenvolver sua arte da eloquência. Reuniam-se pensadores diversos que mantiveram entre ideias, métodos e propósitos afins, mesmo sem formar, no sentido literal e técnico da palavra, uma escola. Os sofistas ensinavam política, no sentido de arte, como também outros aspectos importantes e necessários, incluindo a retórica ou a arte da persuasão a ser exercida nos tribunais e/ou assembleias, relacionadas às lides que perpassavam

pelo que era justo ou injusto, objetivando a formação de cidadãos preparados para essa nova perspectiva de sociedade.

Dominar, pois, a linguagem para o convencimento e para a persuasão através da ideia de verdade para conseqüentemente conseguir o êxito no debate era o que justificava a necessidade de se dominar e aprender a arte retórica e pela educação dos sofistas as conexões existentes entre conselhos, valores e juízos de valores.

Mestres na arte de falar bem, os sofistas foram os protagonistas da história da retórica e, por isso mesmo, eram disputados pelos jovens abastados, em detrimento de seus extraordinários conhecimentos e reputação. Abreu ([1999] 2012) destaca que, por serem mestres itinerantes, os sofistas tinham uma visão de mundo abrangente, bastante oposta dos atenienses da época, como também, admitiam que um mesmo tema poderia ter pontos de vista diferentes. Nessa direção, afirma: “Um dos princípios propostos por eles era o de que muitos dos comportamentos humanos não eram naturais, mas criados pela sociedade. [...]” (ABREU, [1999] 2012, p. 27). Ainda esclarece que a retórica por trabalhar com a teoria dos pontos de vista aplicados sobre os objetos de seu estudo era contrária à filosofia da época, professada por Sócrates e Platão, que trabalhava com dicotomias do tipo verdadeiro/falso. Logo, o conflito entre retóricos ou sofistas *versus* filósofos foi inevitável.

Oportunamente, urge a necessidade de enfatizarmos a relação entre Retórica e Direito e, em específico, da Sentença Penal Condenatória do Réu Lindemberg Alves Fernandes, que enquanto discurso jurídico perpassa pelas duas formas de retórica, a saber: a dos filósofos e dos retores, pois a Norma e a Lei não são discutíveis. Por outro lado a interpretação dos fatos, como também da própria lei para a aplicação da norma, transforma-se em verossímil ou inverossímil, porque tanto o promotor do Caso Eloá Cristina Pimentel quanto o advogado de defesa de Lindemberg Alves Fernandes, ao se posicionar, não possibilitam a existência do verdadeiro ou falso e , então, as teses tornam-se justas ou injustas, pois o que foi apresentado pela acusação e pela defesa das partes, nem sempre condizem com a realidade dos fatos. A verdade formulada na ação do Caso Eloá Cristina Pimentel é uma verdade processual.

A retórica perde seu prestígio progressivamente após a queda do império romano e, mesmo mantendo-se na prática, não tinha a importância para ser apreciada ou constituída enquanto objeto de estudo. O predomínio do pensamento cartesiano-positivista nas ciências ocidentais e na filosofia agravou a progressiva derrocada da retórica.

De Aristóteles (séc. IV a.C.) até nossos dias, os estudos retóricos, como dito anteriormente, nem sempre tiveram a mesma importância. Durante o Império Romano, destacam-se a publicação do mais antigo tratado de retórica latina *Rethorica ad Herenium*, de Cícero, e *De Institutione Oratoria*, de Quintiliano, a quem coube o título de pedagogo da retórica aristotélica. Na Idade Média, a retórica começa perder seu prestígio intelectual, sendo reduzida à disciplina escolar. Já no século XIX, entendida como a arte de fazer versos, a retórica é absorvida pela literatura e considerada ultrapassada. E, então, na atualidade, Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca ([1958], 2005) concebem a Nova Retórica, em que o discurso visa convencer e persuadir qualquer auditório a favor ou contra determinada tese.

4.2 TRATADO DA ARGUMENTAÇÃO: A NOVA RETÓRICA – CHAÏM PERELMAN E LUCIE OLBRECHTS-TYTECA

Recorrendo a um dos precursores desta discussão, na década de 1950, tomamos como suporte teórico Chaïm Perelman, um dos mais importantes teóricos da retórica do século passado e filósofo do Direito que, tendo estudado Direito e Filosofia na Universidade de Bruxelas, publicou em 1958, sua obra principal *Traité de l'argumentation – la nouvelle rhétorique*¹⁴, escrita em parceria com Lucie Olbrechts-Tyteca, obra de base da Teoria da Argumentação do século XX.

Em *Tratado da argumentação: a nova retórica*, Perelman e Olbrechts-Tyteca ([1958], 2005) sistematizaram seus estudos sobre três partes: os pressupostos, os pontos de partida da argumentação e as técnicas argumentativas. Também resgatam a

¹⁴ PERELMAN, Chaïm e OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. 2 ed. – São Paulo: Martins Fontes, [1958] 2005.

retórica, tratando-a como arte-técnica do discurso argumentativo; a noção de raciocínio dialético, concebido por Aristóteles, na Antiguidade Grega. Esses autores tinham como principal objetivo de estudo a lógica dos julgamentos de valor, tendo em vista que as decisões dos julgadores não fossem motivadas por emoções ou interesses e, sim, em estabelecer relação entre a aplicação da norma e o raciocínio dialético.

A Teoria da Argumentação de Perelman e Olbrechts-Tyteca ([1958], 2005) é uma das mais importantes discussões no que tange a uma nova visão e redimensionamento do conceito de razão e da cientificidade no campo das Ciências Humanas e Sociais que até então era uma definição com fundamentação simplesmente predominante no século XIX na lógica matemática.

Ocorreram ressurgimentos da retórica, como os da época do Renascimento e do Iluminismo, desde a Idade Média até o século XX que não resultaram na reestruturação e reabilitação de sua dignidade intelectual. No próprio século XX, em detrimento da importância atribuída à filosofia da linguagem, vários filósofos e pesquisadores passaram a considerar a retórica como objeto digno de estudo em suas duas vertentes: a formal e a que prioriza o aspecto persuasivo.

Como o *corpus*, objeto de nosso estudo, é constituído por uma Sentença Penal Condenatória, concentramos atenção exclusiva aos autores que ajudaram a romper a tradição cartesiano-positivista de desconsideração da retórica: Chaïm Perelman (1912-1984), pesquisador e filósofo de origem polonesa radicado na Bélgica e docente da Universidade de Bruxelas. Perelman construiu seu pensamento, dedicando-se, especialmente, às questões jurídicas, tornando-se um filósofo do Direito. O seu interesse pela legitimidade de um sistema jurídico, no campo filosófico, centrava-se no fato de ser o Direito um campo de ação; Lucie-Olbrechts-Tyteca (1899-1987), estudiosa de Ciências Econômicas e Sociais, foi colega de trabalho acadêmico de Chaïm Perelman e essa parceria começou quando Olbrechts-Tyteca passou a colaborar com Perelman com o livro *Rhétorique et philosophie*. Trabalharam juntos entre 1948 e 1984, ano da morte de Perelman. Olbrechts-Tyteca contribuiu com a grande parte ilustrativa do *Tratado da argumentação: a nova retórica* ([1958], 2005), enquanto Perelman delineou os

aspectos teóricos abstratos, apoiando-se em Aristóteles, Cícero e Quintiliano, com o intuito de alongar o campo da razão afora das ciências dedutivas, indutivas ou empíricas.

Interessa-nos, neste momento, traçar um panorama das definições sobre retórica, de forma que, alguns aspectos comuns nos servirão como premissas para análise. Primeiramente, a retórica exerce a persuasão por meio de um discurso, sem necessitar recorrer à violência ou algum experimento empírico, contudo objetiva-se ganhar a adesão intelectual do auditório apenas com o uso da argumentação. Em uma segunda concepção, a retórica preocupa-se muito mais com a adesão do que com a verdade. Aqui, o objetivo do orador, o que exerce a retórica, é obter o assentimento do auditório à tese que apresenta. O verossímil ou inverossímil é uma questão secundária. Em uma terceira concepção, a retórica faz uso da linguagem do cotidiano e não de uma linguagem técnica ou especializada e isso ocorre em virtude de a retórica ser dirigida a todos os homens e não a um setor específico da população.

Por seu turno, Aristóteles (séc. IV a.C.) preleciona que a Retórica visava aos meios que podem levar à persuasão de um determinado auditório, não por intermédio da verdade, mas por meio do verossímil ou do provável, pressuposto retomado por Perelman e Olbretchts-Tyteca. Segundo Aristóteles ([séc. IV a.C.] 2007, p. 23), Retórica é “[...] a faculdade de observar os meios de persuasão disponíveis em qualquer caso dado [...]”. Assim, ao descrever as condições necessárias da produção do discurso, Aristóteles ressalta que à retórica não interessa o conteúdo e/ou as ideias do orador e, sim, os meios por esse utilizados para a adesão das ideias por parte do ouvinte.

A teoria do discurso persuasivo está inserida no conceito de retórica proposto tanto por Aristóteles quanto por Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca (1958). Não há argumentação sem retórica, assim como o discurso precisa do auditório para existir. Assim sendo, a técnica retórica de Aristóteles (séc.V a. C.) consiste em um dos principais recursos persuasivos dentre os quais se utiliza o orador para convencer o auditório. Neste trabalho, entendemos a Juíza Milena Dias enquanto oradora e Lindemberg Alves Fernandes, réu, enquanto auditório, como também todos aqueles

que a juíza influenciou com seus argumentos: família das vítimas, a sociedade e toda mídia. Bem, salienta-se que Juíza Milena Dias afirma na Sentença estar preocupada com a recepção e reação da sociedade com a prolação da sentença (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Sentença Penal Condenatória, Juíza de Direito: Milena Dias, 2012): “Os crimes tiveram enorme repercussão social e causaram grande comoção na população, estarecida pelos dias de horror e pânico que o réu propiciou às indefesas vítimas.”

Os meios de persuasão são classificados em técnicos e não técnicos. Os técnicos são os meios que o próprio orador cria de maneira a incorporar sua própria argumentação e que se dividem em três grupos: *ethos*: o caráter do orador, elemento fundamental, pois uma pessoa honesta e íntegra conquistará com mais facilidade a confiança do auditório. É, justamente, essa impressão que o orador terá de si mesmo para adquirir a confiança do seu auditório; *páthos*: a emoção que o orador conseguir promover nos seus ouvintes pode ser fato de decisão a favor ou contra a tese defendida; e *lógos*: que é racional, é o poder de uma verdade, ou uma verdade aparente por meio de argumentos persuasivos, pois constitui o discurso argumentativo. É a parte mais importante da oratória. E os meios não técnicos são aqueles que existem independente do orador.

A Nova Retórica proposta por Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca (1958) privilegia o pluralismo do uso da linguagem oral e escrita, tanto nos valores morais como nas opiniões, diferentemente da Retórica Antiga que tinha como objeto a persuasão no que se refere à arte de falar em público. Nessa Nova Retórica, o estudo da argumentação, ao intentar à aceitação ou à rejeição de uma determinada tese, assim como às condições de sua apresentação, não se restringe à recuperação e revalorização da Retórica Antiga. No tempo em que Aristóteles (séc. V a.C.) diferenciava dialética de retórica, esta como sendo o conjunto de técnicas de que dispõe um orador e aquela como o estudo dos argumentos utilizados numa controvérsia ou numa discussão com um único orador, a Nova Retórica rompe com esta distinção à medida que passa a dizer respeito aos discursos dirigidos a qualquer tipo de auditório, isto é, aquele a quem se dirige a argumentação. Assim, o orador não pode esquecer o que o liga ao seu auditório, seja esse geral ou

particular, pois se faz necessário o estabelecimento de um vínculo entre o orador e seu auditório.

Perelman e Olbrechts-Tyteca elegem, para significar a sua teoria, o nome de Retórica e não de Dialética, isso se justifica pela relevância dada à noção de auditório, centro da teoria de Perelman e Olbrechts-Tyteca, entendido como conjunto de todos aqueles em que o orador quer influir com a sua argumentação.

Nesta esteira, Perelman e Olbrechts-Tyteca propõem-se a estudar “as técnicas discursivas que permitem provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que lhes são apresentadas ao assentimento”¹⁵. Dentro dessa concepção, o raciocínio retórico-dialético recobra a noção de acordo, altamente desdenhada pelo pensamento positivista. Segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca ([1958], 2005, p.18),

[...] para argumentar, é preciso ter apreço pela adesão do interlocutor, pelo seu consentimento, pela sua participação mental. ... Cumpre observar, aliás, que querer convencer alguém implica sempre certa modéstia da parte de quem argumenta, o que ele diz não constitui uma palavra do “Evangelho”, ele não dispõe dessa autoridade que faz com que o que diz seja indiscutível e obtém imediatamente a convicção. Ele admite que deve persuadir, pensar nos argumentos que podem influenciar seu interlocutor, preocupar-se com ele, interessar-se por seu estado de espírito.

Por seu turno, Abreu ([1999] 2012, p. 26) esclarece-nos que argumentar é “[...] a arte de, gerenciando informação, convencer o outro de alguma coisa no plano das ideias e de, gerenciando relação, persuadi-lo, no plano das emoções, a fazer alguma coisa que nós desejamos que ele faça”. Ainda aponta as condições da argumentação, a saber: ter definida uma tese e saber para que tipo de problema essa tese é resposta; ter uma linguagem comum com o auditório; ter um contato positivo com o auditório; agir de forma ética.

O termo auditório é cognato do verbo latino *audire* e possui relação com o verbo *orare*, daí a origem de orador enquanto a atividade retórica se manifestava unicamente pela linguagem oral. Sobre a definição de auditório, Perelman e Olbrechts-Tyteca ([1958] 2005, p. 22), esclarecem que:

¹⁵ PERELMAN, Chaïm e OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a Nova Retórica*. 2 ed. – São Paulo: Martins Fontes, [1958] 2005.

em matéria de retórica, parece-nos preferível definir o auditório como o conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação. Cada orador pensa, de forma mais ou menos consciente, naqueles que procura persuadir e que constituem o auditório ao qual se dirigem seus discursos...

São propostos três tipos de auditório por Perelman e Olbrechts-Tyteca ([1958] 2005): auditório universal, constituído por todos seres humanos (adultos e normais). O segundo auditório é o particular, formado no diálogo, unicamente pelo interlocutor a quem se dirige. O terceiro auditório, também particular, é constituído pelo próprio interlocutor, ou seja, o locutor é ele mesmo o auditório. Não é possível compreender o orador independente do auditório e vice-versa, sendo ambos necessários a qualquer argumentação. Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca não procuraram descrever as diferentes características psicológicas e sociológicas dos diferentes auditórios. Sua intenção é fornecer um quadro conceitual mais amplo para uma teoria completa da argumentação, e não descrever, detalhadamente, auditórios específicos.

A argumentação dirige-se a um auditório. O auditório é o referencial da Retórica. A Juíza de Direito responsável pelo julgamento do crime, Milena Dias, argumenta para o réu Lindemberg Alves Fernandes, diante do júri, da defesa, da promotoria e de toda sociedade, tendo em vista a recorrência midiática do crime praticado pelo acusado, direcionando os argumentos e a progressão do discurso. Aqui cabe esclarecer que a Juíza Milena Dias, enquanto oradora, representante do Estado, sabe da necessidade de que em seu discurso materializado na Sentença Penal Condenatória, está prolatando uma sentença para um réu, o Lindemberg Alves Fernandes, que aqui compreendemos como auditório, mas que diante de todos que acompanhavam a prolação da Sentença havia pessoas que compunham um outro tipo de auditório, especificamente heterogêneo. Para Perelman e Olbrechts-Tyteca ([1958], 2005, p. 24),

é muito comum acontecer que orador tenha de persuadir um auditório heterogêneo, reunindo pessoas diferenciadas pelo caráter, vínculos ou funções. Ele deverá utilizar argumentos múltiplos para conquistar os diversos elementos de seu auditório. É a arte de levar em conta, na argumentação, esse auditório que caracteriza o grande orador.

Dando conta da análise desse auditório, agora entendido como receptor complexo, compreendemos que o discurso é estruturado por sequências discursivas. Na perspectiva da Análise Conversacional, o auditório é chamado de receptor, dividido em alocutário, que é o destinatário direto, no caso em tela, o Lindemberg Alves Fernandes, e, o não alocutário, que por sua vez se divide em: previsto por L – locutor – que são os receptores adicionais, de maneira a analisar os atos do discurso em interação (Kerbrat-Orecchioni, 2001), como também leva em conta as dimensões sequenciais abertas por valores ilocutórios específicos e, por consequência, interpretação do valor indireto dos atos de discurso (Kerbrat-Orecchioni, 1994).

Catherine Kerbrat-Orecchioni (1993), em seus trabalhos, faz uso dos termos emissor/receptor. Ainda nos esclarece que o emissor não pode desconsiderar que um mesmo discurso pode ser recebido por outros indivíduos (o não-alocutário), independente daquele que o discurso é propriamente dirigido (alocutário), pois “(...) o sentido comunicativo é coconstruído através da interação locutor/alocutário e emerge das expectativas e contingências sequenciais mutuamente reconhecidas que surgem no falar-em-interação” (Schiffrin, 2001, p. 67; cf. também o capítulo 11 de Schiffrin, 1995).

Kerbrat-Orecchioni (1993, p.32), no processo de enunciação que propõe, apresenta representa o emissor de uma forma mais complexa:



Admitimos que todos os argumentos são questionáveis, até mesmo porque, a Teoria da Argumentação de Perelman e Olbrechts-Tyteca não intenta encerrar discussões em relação a certos conceitos, no instante em que possibilita um debate aberto acerca do papel da argumentação perante a auditórios especializados. No caso em tela, que é a Sentença Penal Condenatória, se a estrutura do discurso não atende às normas previstas no Código de Processo Penal, como também, especificamente, na parte dos fundamentos de fato e de direito, (momento de exposição dos fatos por meio de uma narrativa que justifique a pena e/ou decisão da juíza, aqui entendida enquanto oradora), haverá uma grande chance de terem seus argumentos sem efeito quando do momento da apelação pela defesa da parte do réu.

O objetivo de qualquer argumentação é a adesão do auditório. Na Sentença Penal Condenatória do Réu Lindemberg Alves, esse acordo terá validade até o momento em que o advogado de defesa puder entrar com um recurso de apelação, questionando as teses e os argumentos postos na fundamentação do discurso. Portanto, não é nada estanque e dissociado.

Quando o orador consegue a adesão do auditório à sua tese por meio da seleção e ordenação de argumentos, temos a definição de acordo. Qualquer acordo está fundamentado em duas categorias: a relativa ao real (os fatos, as verdades e as pressuposições) e a relativa ao preferível (os valores, as hierarquias e os lugares do preferível).

Segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca ([1958], 2005, p. 75),

a noção de fato é caracterizada unicamente pela ideia que se tem de certo gênero de acordos a respeito de certos dados: os que se referem a uma realidade objetiva e designariam, em última análise, citando H. Poincaré, 'o que é comum a vários entes pensantes e poderia ser comum a todos'.

Fato, na argumentação, é algo que é comum a todos e imposto a todos, é aquilo que todos aceitam sem discussão. Já a verdade é tudo que se diz sobre um fato. Para Perelman e Olbrechts-Tyteca ([1958], 2005, p. 77), “designar-se-ão de preferência com o nome de verdades sistemas mais complexos, relativos a ligações entre fatos,

que se trate de teorias científicas ou de concepções filosóficas ou religiosas que transcendem a experiência”. Já a noção de presunção, que cabe e muito à área jurídica por se apoiar em presunções legais, tira de um fato conhecido a admissão como certa e provada à existência de um fato duvidoso. De acordo com Perelman e Olbrechts-Tyteca ([1958], 2005, p. 79), “o uso das presunções resulta em enunciados cuja verossimilhança não deriva de um cálculo aplicado a dados de fato e não poderia derivar de semelhante cálculo, mesmo aperfeiçoado”. São suposições fundamentadas dentro do que seja normal ou verossímil.

Perelman e Olbrechts-Tyteca ([1958], 2005, p. 83-90) dissertam sobre os valores com que se alcança o acordo do auditório particular em conjunto com as hierarquias e dos lugares do preferível, por serem esses instrumentos de persuasão.

Há valores universais admitidos por todos, reconhecendo que essa universalidade deve-se ao fato de permanecerem indeterminados, pois, ao tentar aplicá-los a uma situação concreta, desacordos poderão surgir. Os valores devem ser classificados em concretos, aqueles vinculados a um ser vivo, a um determinado grupo, a um objeto particular encarado na sua unicidade e valores abstratos, aqueles passíveis de crítica. Perelman e Olbrechts-Tyteca ([1958], 2005, p. 64), alicerçam-se na arbitrariedade dos valores para afirmar a existência da justiça pautada na noção de razão.

A argumentação também se apoia sobre hierarquias, que podem ser concretas (homens sobre animais) e abstratas (bem sobre o útil).

Perelman e Olbrechts-Tyteca ([1958], 2005) retomam a ideia de tópica em Aristóteles (séc. IV a.C.), voltando à atenção aos lugares (*tópoi*), tratando, assim como Aristóteles, de lugares-comuns e lugares específicos, para fundamentar valores e hierarquias.

São chamados de lugares da argumentação por serem premissas de adesão do auditório a determinados valores. “O nome lugares era utilizado pelos gregos para denominar locais virtuais facilmente acessíveis, onde o orador pudesse ter argumentos à disposição, em momento de necessidade” (ABREU, [1999] 2012, p. 85).

Já em relação aos lugares da quantidade, afirmam a preferência por algo baseado em uma valorização de quantidade, ou seja, tudo que é aceito por um número maior de pessoas ou mesmo a valorização atribuída a um determinado objeto pela sua durabilidade. Muito interessante é a ocorrência da re-hierarquização dos valores do auditório por parte Juíza de Direito Milena Dias, especificamente na Parte Dispositiva ou Conclusiva, que é a conclusão do raciocínio da juíza e deve estar em concordância com a fundamentação, revelando seu comando e, conseqüentemente, com a dosimetria da pena. O lugar de quantidade está expresso justamente na fixação da pena (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Sentença Penal Condenatória, 2012):

Em suma, [...], para a correta reprovação e prevenção de outros crimes, a fixação da pena, na primeira fase de aplicação, em seu patamar máximo cominada para cada delito, ou seja, 30 anos de reclusão para o crime de homicídio qualificado praticado contra Eloá; 30 anos para o crime de tentativa de homicídio qualificado praticado contra Nayara; 30 anos para o crime de tentativa de homicídio perpetrado contra a vítima Atos; 05 anos de reclusão para cada crime de cárcere privado (contra Iago, Vitor, Eloá e Nayara, por duas vezes) e de 04 anos de reclusão e pagamento de 360 (trezentos e sessenta dias multa) para cada crime de disparo de arma de fogo (quatro vezes).

Na segunda fase, não incidem agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea em relação aos crimes de disparo de arma de fogo descritos nas nona e décima séries e cárcere privado da vítima Eloá, reduzo as reprimendas em 1/6, o que perfaz 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses para o crime de cárcere privado e 03 anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 300 dias multa, para cada um dos crimes de disparo de arma de fogo.

Esta é a característica mais marcante do lugar de quantidade: a utilização de números. Um número maior de anos de reclusão, representando a punição e a reprovação do Estado pelos crimes cometidos por Lindemberg Alves Fernandes.

Os lugares de qualidade são aqueles que contestam os lugares de quantidade, opõem ao número (quantidade) a qualidade. Na Sentença Penal Condenatória de Lindemberg Fernandes, o lugar de qualidade valoriza exatamente o raro, o único, especificamente no que tange ao grau de reprovabilidade, a censurabilidade do crime e culpabilidade do réu, pois os anos de reclusão a serem cumpridos pela pena privativa de liberdade, aqui representado pelo lugar de quantidade, se opõe ao lugar de qualidade por não satisfazer aos anseios da sociedade. “Os crimes tiveram

enorme repercussão social e causaram grande comoção na população, estarecida pelos dias de horror e pânico que o réu propiciou à indefesas vítimas” (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Sentença Penal Condenatória, 2012).

Sob o prisma do lugar de qualidade, tudo que é único ganha maior valor. Isso está em evidência em quase toda a Sentença Penal Condenatória de Lindemberg Alves. A Juíza Milena Dias argumenta “conduta que extrapola o dolo normal previsto nos tipos penais, diferenciando-se dos demais casos similares, o que reclama reação severa, proporcional e seguramente eficaz (STF – RT 741/534)” (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Sentença Penal Condenatória, 2012). E, ao decorrer do discurso, reforça que não pode deixar de respaldar sua fundamentação com toda a narrativa que consta a oscilação emocional e agressividade do réu.

Mesmo antes de estabelecer o lugar de quantidade, logo no início da Parte do Dispositivo, a Juíza Milena Dias, argumenta predominando com o lugar de qualidade sobre o lugar de quantidade (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Sentença Penal Condenatória, 2012):

Em suma, a culpabilidade, a personalidade do réu, seus egoísticos e abjetos motivos, as circunstâncias e nefastas consequências do crime impõem a esta a Julgadora, para a correta reprovação e prevenção de outros crimes, a fixação da pena, na primeira fase de aplicação, em seu patamar máximo cominada para cada delito [...]

É possível, ainda, distinguir outros lugares sem, no entanto, visar à exaustividade. Então: a. lugar da ordem: superioridade do anterior sobre o posterior; b. lugar do existente: superioridade do que existe, do que é atual, sobre o possível; c. lugar de pessoa: superioridade humana em relação às diferenças étnicas, por exemplo; e d. lugar de essência: materializam um valor determinado.

Evidentemente, algumas manifestações de discordâncias apareceram nas redes sociais acerca da elaboração da sentença condenatória, do caso em questão,

relacionada ao conhecimento jurídico e argumentativo da juíza Milena Dias. Segundo Perelman ([1991]¹⁶ 2005, p. 566),

O exercício de um poder, em direito, sempre supõe a possibilidade de uma escolha razoável entre várias soluções. É normal que toda instância, que dispõe de certos poderes, exerça-os segundo seu melhor juízo, mas com a condição de não o exercer de uma forma desarrazoada, portanto inaceitável. Há limites que não devem ser ultrapassados; caso fossem, haveria abuso ou desvio de poderes, que o juiz tem de punir.

O caráter desarrazoado de uma decisão apela para critérios que são menos jurídicos do que sociológicos: é desarrazoado o que a opinião pública não pode aceitar, o que ela sente como manifestante inadaptado à situação ou contrário à equidade.

Sobre o papel do juiz, Perelman ([1991] 2005, p. 566) ensina:

o juiz é considerado, em nossos dias, como detentor de um poder, e não como “a boca que pronuncia as palavras da lei”, pois, mesmo sendo obrigado a seguir as prescrições da lei, possui uma margem de apreciação: opera escolhas, ditadas não somente pelas regras de direito aplicáveis, mas também pela busca da solução mais adequada à situação...

Detentor de um poder, num regime democrático, o juiz deve prestar contas do modo como o usa mediante a motivação. Esta se diversifica conforme os ouvintes a que se dirige e conforme o papel que cada jurisdição deve cumprir.

A prática jurídica se torna bem sucedida à proporção que se tem apropriação do instrumento da argumentação. O cotidiano das pessoas confirma essa hipótese. Daqueles que acusam ou defendem nos tribunais do júri, da atuação do magistrado ao fundamentar sua decisão, é possível observar que a argumentação está em uso constante. Para Atienza ([2000] 2014, p. 1),

ninguém duvida de que a prática do Direito consista, fundamentalmente, em argumentar, e todos costumamos convir em que a qualidade que melhor define o que se entende por um “bom jurista” talvez seja a sua capacidade de construir argumentos e manejá-los com habilidade.

¹⁶ A primeira edição de PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Título original: *Éthique et droit*. é uma edição póstuma, tendo em vista que a morte do autor ocorreu em 1984.

Ao elaborar a sentença de condenação de Lidemberg Alves, a juíza do caso, definiu a tese da fundamentação de fato e de direito para respaldar a dosimetria da pena, respondendo ao anseio da família das vítimas, da sociedade e de toda mídia em condenar o réu. Essa foi a primeira condição da argumentação: o estabelecimento da tese.

4.3 AS TÉCNICAS ARGUMENTATIVAS

Tendo em vista que a argumentação objetiva a adesão do auditório à suas teses, as técnicas argumentativas se apresentarão sob dois grupos principais de processo argumentativo: a. os argumentos de ligação, que consistem em estabelecer uma solidariedade entre teses que procuram e as teses já admitidas pelo auditório, e podem ser reunidos em grupos: argumentos quase lógicos, argumentos fundados na estrutura do real e aqueles que fundam a estrutura do real; b. e, os argumentos de dissociação e de ruptura das ligações, que visam debilitar a solidariedade constatada ou presumida entre as teses aceitas e as que se rebelam às teses do orador. Ainda sobre as generalidades das técnicas argumentativas, Perelman e Olbrechts-Tyteca ([1958], 2005, p. 211), esclarecem:

[...] o discurso persuasivo produz efeitos por sua inserção, como um todo, numa situação, ela própria o mais das vezes bastante complexa. [...] Esse modo de proceder, [...], obrigar-nos-á a separar articulações que são, na verdade, parte integrante de um mesmo discurso e constituem uma única argumentação de conjunto. [...]; a análise de um elo da argumentação, fora do contexto e independentemente da situação em que ele se insere, apresenta inegáveis perigos. Estes não se devem unicamente ao caráter equívoco da linguagem, mas também ao fato de os móveis de uma argumentação não serem quase nunca completamente explicitados. Para discernir um esquema argumentativo, somos obrigados a interpretar as palavras do orador, a suprir os elos falantes, o que nunca deixa de apresentar riscos.

A análise dos argumentos consiste em estudar o funcionamento da fundamentação na Sentença Penal Condenatória com o objetivo de respaldar a dosimetria¹⁷ da pena do réu Lindemberg Alves Fernandes. Para isso, faz-se necessário identificar os argumentos utilizados, como também sua categorização e seu encadeamento. As técnicas argumentativas são, pois, os fundamentos que estabelecem a relação entre as teses de adesão inicial, e a tese principal.

Para um trabalho de qualidade, é importante respeitar o caráter arbitrário e esquemático dos argumentos para analisar os que estão presentes da Sentença Penal Condenatória do Réu Lindemberg Alves Fernandes, optando pela metodologia de análise que considera o número crescente de argumentos espontâneos, tendo os requisitos do discurso jurídico, *corpus* deste trabalho, como objeto.

Identificamos como tese de adesão inicial o seguinte trecho da fundamentação de fato e de direito no discurso da Juíza Milena Dias (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Sentença Penal Condenatória, 2012):

O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade todos os elementos que dizem respeito ao fato e ao criminoso, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e equilibrada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para a reprovação do crime.

A Juíza Milena Dias iniciou o processo argumentativo na Sentença Penal Condenatória objetivando o convencimento, por meio da tese de adesão inicial, como uma fase preparatória, de maneira que, conseguindo a adesão do auditório a essa tese, que se fundamentou em presunções, facilitaria a posterior adesão desse mesmo auditório à tese principal. “As presunções são suposições fundamentadas dentro daquilo que é normal ou verossímil” (ABREU, [1999] 2012, p. 44).

Logo em seguida, a Milena Dias, juíza do caso em tela, estabelece a tese de adesão principal que é a de que o juiz deve aumentar a pena até o montante que julgar proporcional e dentro dos parâmetros legais e de maneira que atenda ao anseio da

¹⁷ Instrumento previsto no Código Penal brasileiro, como forma de efetivar o chamado *jus puniendi*, ou seja, poder punitivo do Estado. Para que aconteça, a dosimetria se divide em três grandes fases: 1. Fixação da pena base; 2. Análise das circunstâncias atenuantes e agravantes; e c) Análise das causas de diminuição e de aumento.

sociedade em que o julgador se liberte sanção equiparada à pena mínima (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Sentença Penal Condenatória, 2012):

Deve o Magistrado, atrelado a regras de majoração da pena, aumentá-la até o montante que considerar correto, tendo em vista as circunstâncias peculiares de cada caso, desde que o faça fundamentadamente e dentro dos parâmetros legais.

Assim, ao utilizar a técnica da compatibilidade, a Juíza Milena Dias demonstrou que a tese de adesão inicial, que o auditório aderiu previamente, é compatível com a tese principal. Aqui ressaltamos a ideia de um auditório heterogêneo. Mesmo sabendo que a Juíza representando o Estado encontra-se no papel de oradora e Lindemberg Alves Fernandes, na parte de réu e, respectivamente de auditório particular. Ressaltamos que toda sociedade brasileira aguardou uma resposta e a reprovabilidade do Estado dentro dos parâmetros legais. Isso se dá em função de que se o Estado olvidar o assassinio e deixar de aplicar a reprimenda que seja, a barbárie, como assim define a Juíza Milena Dias, será praticada contra mulheres com uma constância ainda maior em pleno estado democrático e igualitário de direitos.

Esses argumentos dependem da interpretação humana e, por isso, não dependem de aspectos puramente formais, daí a possibilidade de haverem incompatibilidades.

4.3.1 Os Argumentos Quase-Lógicos

Os argumentos quase-lógicos, estão ligados aos fatos e são aqueles cuja estrutura lógica remonta aos argumentos da lógica formal ou as relações matemáticas, sem valor conclusivo, por poderem ser refutados. Perelman e Olbrechts-Tyteca ([1958], 2005, p. 220) ensinam:

a argumentação quase-lógica se apresentará de uma forma mais ou menos explícita. Ora o orador designará os raciocínios formais aos quais se refere prevalecendo-se do prestígio do pensamento lógico, ora estes constituirão apenas uma trama subjacente. Aliás, não há correlação necessária entre o grau de explicitação dos esquemas formais aos quais o orador se refere e a importância das reduções exigidas para lhes submeter a argumentação.

Nessa esteira, acreditamos ser necessário distinguir contradição de incompatibilidade. Na lógica formal¹⁸, quando alguém é colocado em contradição, seu discurso resultará absurdo face ao princípio da identidade. No âmbito da argumentação, em virtude de não haver univocidade na linguagem, não há no que se falar em contradição, mas em incompatibilidade. Logo, não se acusará o discurso de absurdo, mas no máximo de ridículo, e ainda assim somente se o orador não conseguir escapular por meio da reinterpretação de termos.

Perelman e Olbrechts-Tyteca ([1958], 2005, p. 222) alertam:

as teses incompatíveis não o são por razões puramente formais, como algumas asserções contraditórias. Conquanto em geral haja empenho em apresentá-la como conforme à razão ou à lógica, ou seja, como necessária, a incompatibilidade depende, quer da natureza das coisas, quer de uma decisão humana.

Uma outra técnica comum, na argumentação quase-lógica, é a identificação de elementos, objetos do discurso. Dentre os meios de identificação, existem os que intentam uma identidade completa dos elementos confrontados e outros uma identidade parcial. A identificação completa é caracterizada pelo uso de definições não fundamentadas. Reboul (2004, p. 172) preleciona: “definição é um caso de identificação, pois com ela se pretende estabelecer uma identidade entre o que é definido e o que define, de modo que se tenha o direito de substituir um pelo outro no discurso, sem mudar o sentido [...]”

Analiticidade é a igualdade entre expressões ditas sinônimas. Segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca ([1958], 2005, p. 244), “toda análise, na medida em que não se apresenta como puramente convencional, pode ser considerada uma argumentação quase-lógica [...] que limita a extensão de um conceito aos elementos relacionados”.

Por outro lado, a tautologia vale-se de termos diferentes para emitir conceitos similares. Nessa direção, Perelman e Olbrechts-Tyteca ([1958], 2005, p. 245) pontuam:

[...] toda argumentação quase-lógica, cujo caráter evidente e mesmo necessário se reconhece, se arrisca assim, em vez de ser criticada

¹⁸ PERELMAN, Chaïm. Argumentação. In Enciclopédia Einaudi – Vol. 11. Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 1987.

como fraca e não contundente, a ser atacada como totalmente carente de interesse, porque não nos ensina nada de novo: uma afirmação assim será qualificada de tautologia, porque resultante do próprio sentido dos termos utilizados.

A regra de justiça é argumento assim denominado por pretender aplicar a todos os seres ou situações que são integradas numa mesma categoria o mesmo tratamento, evitando privilégios. “Os chamados precedentes jurídicos, que formam jurisprudência, estendem a todos o que se concedeu a um em particular, quando em situação análoga. [...] assemelha-se à indução e baseia-se no princípio da identidade” (HENRIQUES, [2008], 2013, p. 62). A reciprocidade está presente na regra de justiça, que pelo fato de exigir, também, o tratamento igual de seres e situações assimiláveis umas às outras por possuírem as mesmas características, justificam, então, sua inserção na mesma categoria. Valendo-se de um argumento quase-lógico, evocando a regra de justiça para dosar a pena, assim se expressa a Magistrada Milena Dias (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Sentença Penal Condenatória, Juíza de Direito: Milena Dias, 2012).

O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade todos os elementos que dizem respeito ao fato e ao criminoso, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e equilibrada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para a reprovação do crime.

Por seu turno, “A transitividade é uma propriedade formal de certas relações que permite passar da afirmação de que existe a mesma relação entre os termos *a* e *b* e entre os termos *b* e *c*, à conclusão de que ela existe entre os termos *a* e *c*.” (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, [1958], 2005, p. 257). Trata-se de um caso específico de identificação quando acontece uma relação entre um termo e um segundo termo, e uma relação entre um segundo termo e um terceiro que determina que esta relação existe também entre o primeiro e o terceiro. Percebemos que este tipo de argumento está apoiado em estruturas matemáticas e estão presentes nas relações de inclusão, de igualdade, ascendência e superioridade. Quando o caráter transitivo da relação é desejado, mas não estabelecido, não é possível a aplicação rigorosa para esses casos.

Em relação ao argumento de inclusão da parte no todo há um estabelecimento de tratamento de igualdade pelo orador para qualquer uma das partes indistintamente. Por se tratar de um argumento quase-matemático, não considera distinções e as partes recebem tratamento quantitativo. No pensamento de um todo como a soma de suas partes pode servir a vários raciocínios que se podem qualificar de argumentos de divisão e argumentos de espécies.

“A concepção de todo como a soma de suas partes serve de funcionamento para uma série de argumentos que podemos qualificar de argumentos de divisão ou de participação, tal como o entimema de Aristóteles [...]” (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, [1958], 2005, p. 265). Por seu turno, deixam claro que, para que o uso do argumento da divisão do todo em suas partes tenha eficácia, faz-se necessário que a enumeração das partes seja exaustiva.

Já o dilema é um tipo de argumento por divisão em que se mostra que duas ou mais eventualidades conduzem à mesma consequência. Perelman e Olbrechts-Tyteca ([1958], 2005, p. 268.), definem o dilema como

[...] forma de argumento em que se examinam duas hipóteses para concluir que, seja qual for a escolhida, chega-se a uma opinião, a uma conduta, de mesmo alcance, e isto por uma das seguintes razões: ou elas conduzem cada qual a um mesmo resultado, ou conduzem a dois resultados de igual valor (geralmente dois fatos temidos), ou acarretam, em cada caso, uma incompatibilidade com uma regra à qual se estava vinculado.

Os argumentos de comparação recorrem justamente a comparações, cotejando objetos diversos de maneira a julgar um em relação ao outro, desde que não se relacione a pesos ou medidas. “Nesse sentido, os argumentos de comparação deverão ser distinguidos tanto dos argumentos de identificação quanto do raciocínio por analogia.” (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA [1958], 2005, p. 274).

A Juíza de Direito Milena Dias (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Sentença Penal Condenatória, 2012), assim se expressou:

Deve o Magistrado, atrelado às regras de majoração da pena, aumentá-la até o momento que considerar correto, tendo em vista as circunstâncias peculiares de cada caso, desde que o faça fundamentadamente e dentro dos parâmetros legais.

Todas as condutas incriminadas, atribuídas ao réu e reconhecidas pelo Egrégio Conselho de Sentença incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal, evitando-se assim, repetições desnecessárias.

Algumas técnicas argumentativas presentes no texto são classificadas como argumentos quase lógicos, e demonstram que a tese de adesão inicial é compatível com a tese principal.

Ao orador cabe estabelecer a medida de igualdade ou desigualdade. Nesses argumentos, a noção de medida é traduzida pelo enunciado de certos critérios.

4.3.2 Os Argumentos Baseados na Estrutura do Real e os Argumentos que Fundamentam a Estrutura do Real

Os argumentos baseados na estrutura do real são argumentos formulados baseados naquilo em que o auditório compreenda por fatos, verdades e/ou presunções dos quais existam ligações dentre os elementos da realidade, ou seja, a estrutura dos argumentos baseados na estrutura do real está alicerçada em fatos reais.

As conclusões têm a ideia implícita que são passíveis de serem confirmadas. Esses argumentos fundamentam-se na ligação que pode ser feita entre o real e os juízos que se busca admitir, a exemplo da relação causa e efeito. Nas palavras de Perelman e Olbrechts-Tyteca ([1958], 2005, p. 298): “[...] o que nos interessa aqui não é uma descrição objetiva do real, mas a maneira pela qual se apresentam as opiniões a ele concernentes; podendo estas, aliás, ser tratadas, quer como fatos, quer como verdades, quer como presunções”.

Os argumentos baseados na estrutura do real podem ser classificados de acordo com a realidade que lhes afeta, se aplicando a ligações de coexistência ou ligações de sucessão.

Na categoria das ligações de sucessão, são encontrados os argumentos pragmáticos, o argumento do desperdício, o argumento de direção e a superação.

Dentre as ligações de sucessão, o vínculo causal desempenha, incontestavelmente, um papel essencial, e seus efeitos argumentativos são tão numerosos quanto variados [...] que deve permitir argumentações de três tipos: a) as que tendem a relacionar dois acontecimentos sucessivos dados entre eles por meio de um vínculo causal; b) as que, sendo dado um acontecimento, tendem a descobrir a existência de uma causa que pôde determiná-lo; as que, sendo dado um acontecimento, tendem a evidenciar o efeito que dele deve resultar (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA ([1958], 2005, p. 299-300).

O argumento pragmático, encontrado no *corpus* de investigação da pesquisa em tela, consiste em apresentar um ato ou um acontecimento valorizando suas consequências, objetivando o efeito que o resultado do evento produz no auditório.

Dentre as ligações de coexistência, fazem parte a pessoa e seus atos, interação entre o ato e a pessoa, o ato e a existência, o grupo e seus membros, o símbolo e o simbolizado. “As ligações de coexistência unem duas realidades de nível desigual, sendo uma mais fundamental, mais explicativa do que a outra” (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA ([1958], 2005, p.333). O argumento de autoridade é o mais caracterizado como argumento de prestígio, como também o que mais resulta das ligações de coexistência e “utiliza atos ou juízos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas como meio de prova a favor de uma tese” (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, [1958], 2005, p. 348).

Essas ligações pautam-se, então, no elo e na relação entre as pessoas e os seus atos e entre grupos e seus membros. “Por ato, entendemos tudo quanto pode ser considerado emanação da pessoa, sejam elas ações, modos de expressão, reações emotivas, cacoetes involuntários ou juízos” (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, [1958], 2005, p. 339)

A interação entre o ato e a pessoa por meio da influência dos atos sobre a concepção da pessoa, a da pessoa sobre os seus atos, de forma que a argumentação advinda dessa argumentação é assinalada por situações em que a interação é marcante, sendo resultado do conjunto dos atos e não da unicidade ou primazia de um ou outro elemento.

Em relação à reação do ato sobre o agente,

[...] é capaz de modificar constantemente a nossa concepção da pessoa, em se tratando de atos novos que lhe atribuímos ou de atos antigos aos quais nos referimos. Uns e outros desempenham um papel análogo na argumentação, conquanto seja concebida preponderância aos atos mais recentes (PÉRELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, [1958], 2005, p. 337).

Sobre o contexto, enquanto interpretação do ato, a intervenção da pessoa “realiza-se em geral por intermédio da noção de intenção, a qual tem por função expressar e justificar a um só tempo, a reação do agente sobre o ato” (PÉRELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, [1958], 2005, p. 343). Por seu turno, ainda ressaltam que o papel da pessoa ainda é importante quando se passa do conhecimento de seus atos anteriores a considerações de seus atos futuros, apesar de não intervir, a não ser como um elo favorecido ou privilegiado no bloco de fatos que se recorrem. Por outro lado, no momento em que se intervém o apelo à intenção, ressalta-se a pessoa e seu caráter permanente. “A intenção é, de fato, vinculada ao agente, é a emanção dele, resulta de sua vontade, daquilo que o caracteriza intimamente. Não sendo a intenção alheia conhecida diretamente, só se pode presumi-la pelo que se sabe da pessoa no que ela tem de duradouro” (PÉRELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, [1958], 2005, p. 343). Em alguns momentos, a intenção é declarada em atos que se repetem ou em atos concordantes, porém, há casos em que somente a ideia que se tem do agente permite determiná-la.

Já os argumentos que fundamentam a estrutura do real possuem seu alicerce baseado em princípios universais, que se supõem estruturarem a realidade. Reboul (2004, p. 181) esclarece que “[...] são empíricos, mas não se apoiam na estrutura do real: criam-na; ou pelo menos a completam, fazendo que entre as coisas apareçam nexos antes não vistos, não suspeitados”. Logo, as conclusões derivam desses princípios, fixando-se aparentemente como necessárias. Estes raciocínios são oriundos de casos conhecidos determinados como regras gerais ou modelos. A argumentação por meio desse viés passa do caso particular de exemplos, ilustrações, modelos, antimodelos ou ao raciocínio por analogia e metáforas para uma generalização.

Nas ligações que fundamentam a estrutura do real, encontramos o recurso do fundamento pelo caso particular, desempenhando atribuições variadas: a argumentação pelo exemplo, a ilustração, o modelo e o antimitelo. Perelman e Olbrechts-Tyteca ([1958], 2005, p.419) ensinam: “Ao propor a outrem um modelo ou um antimitelo, o orador subentende, a não ser que restrinja o papel deles a circunstâncias particulares, que ele próprio também se esforça para aproximar-se ou distinguir-se deles”. Sobre a argumentação pelo modelo ou pelo antimitelo, Abreu ([1999] 2012, p. 26) ensina que “a argumentação pelo modelo é uma variação da argumentação pelo exemplo” e que “a argumentação pelo antimitelo fala naquilo que devemos evitar”. Bastante recorrente é a argumentação pelo modelo ou pelo antimitelo, notadamente em alguns trechos da fundamentação de fato e de direito, parte integrante da Sentença Penal Condenatória (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Sentença Penal Condenatória, Juíza de Direito: Milena Dias, 2012):

Durante a barbárie, o réu deu-se ao trabalho de, por telefone, dar entrevistas a apresentadores de televisão, reforçando, assim, seu comportamento audacioso e frieza assustadores. Lindemberg Alves Fernandes chegou a pendurar uma camiseta de time de futebol na janela da residência invadida.

Não posso olvidar, nesse contexto, as consequências no tocante aos familiares das vítimas.

Durante o cárcere privado, a angústia dos familiares, mormente de Eloá e Nayara, que por mais tempo permaneceram subjugadas pelo réu, que demonstrava constante oscilação emocional, agressividade, atingiu patamar insuportável diante da iminência de morte, tendo por ápice os disparos que foram a causa da morte de Eloá e das lesões sofridas por Nayara.

Já o segundo recurso, é o raciocínio por analogia: a argumentação pela analogia e a metáfora. Percebemos que a Juíza Milena Dias, na Sentença Penal Condenatória, pauta seu argumento na estrutura do real para expressar um ponto de vista:

A sociedade, atualmente, espera que o juiz se liberte do fetichismo da pena mínima, de modo a ajustar o quantum da sanção e a sua modalidade de acordo com a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias do crime, bem como o comportamento da vítima (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Sentença Penal Condenatória, Juíza de Direito: Milena Dias, 2012).

Não há argumentação sem algum tipo de acordo prévio entre o orador e seu auditório e que somente uma argumentação não violenta, não coerciva e não arbitrária pode atribuir sentido à liberdade humana, condição *sine qua non* da atividade de uma escolha racional, fundamentada em razões, buscando o objetivo maior que é a adesão do auditório.

Por mais que se tente categorizar os argumentos utilizados pela Juíza, no caso em tela, utilizando algumas técnicas argumentativas propostas por Perelman e Olbrechts-Tyteca ([1958], 2005), observamos que não dão conta de representar uma integração entre a prática do fenômeno jurídico e sua complexidade e isso se dá pelo fato de que a juíza interpreta uma atividade criativa do Poder Judiciário, que nem sempre condiz com o limite da teoria de tal atividade, nascidas da assunção do papel criativo do juiz para uma prática jurídica nas decisões judiciais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

“[...] a concepção do Direito e da sociedade utilizada por Perelman, é de cunho nitidamente conservador, e sua teoria da argumentação parece pensada para satisfazer às necessidades de quem aborda o Direito e a sociedade com essa perspectiva, mas não para quem adota uma concepção crítica ou conflitualista desses fenômenos. Caso se aceite a tese de que a sociedade às vezes gera conflitos que colocam interesses irreconciliáveis, e que não podem ser resolvidos pelas instâncias jurídicas simplesmente com um critério de imparcialidade, sem se colocar a modificação da própria ordem jurídica, então provavelmente se terá de pensar também, que com relação a eles, a retórica – pelo menos como entende Perelman – cumpre, antes de mais nada, uma função ideológica de justificação do Direito Positivo: precisamente apresentados, como imparciais e aceitáveis, decisões que na realidade não o são” (ATIENZA [2000] 2014, p. 97).

Esta pesquisa permitiu ampliar o entendimento e a compreensão no que tange às constantes agressões praticadas às mulheres na história forense brasileira, especificamente, aos “crimes passionais” de grande repercussão midiática no cenário nacional. Além disso, possibilitou compreender, ao adentrar na descrição de casos célebres de paixão não correspondida, que o sujeito que comete o crime passionai, muito distante está do sentimento de amor.

Como já prelecionava Hungria (1978, p. 152 e 153), “o passionalismo que vai até o assassinio muito pouco tem a ver com o amor”. Isso desmistifica e invalida a tese de adesão inicial, comumente utilizada pelos advogados de defesa, como também pelo próprio uxoricida, de que matou por amor.

Isso ficou claro na fundamentação de fato e de direito, segundo requisito de uma Sentença Penal Condenatória, atendendo aos incisos III e IV do art. 381 do CPP, momento no qual a Juíza Milena Dias descreve com as condutas incriminadas, a personalidade e a conduta social apresentada pelo réu Lindemberg Alves Fernandes, “extrapolando o dolo normal previsto nos artigos penais, diferenciando-se dos demais casos similares, o que reclama reação severa, proporcional e

seguramente eficaz (STF – RT 741/534)” (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Sentença Penal Condenatória, Juíza de Direito: Milena Dias, 2012).

Entendemos que o propósito das paixões humanas jamais será a morte, sendo assim, nada se justifica sob o prisma das sanções penais, matar o outro em nome do amor, da paixão, do ciúme ou da honra que foi afetada pela conduta do próximo. Sem maiores delongas, o uxoricida é um narcisista, um assassino com agravante de motivo torpe.

No tocante à teoria que balizou este estudo, ressaltamos que é da competência da Argumentação o que é verossímil e provável, até porque entendemos que, em sendo argumentativo, todo e qualquer discurso jurídico é, por consequência, compromissado, uma vez que o Direito foi criado pela sociedade e para a sociedade. Assim, a análise do *corpus* desta dissertação nos permitiu compreender a real necessidade da atenção no que se refere nas relações entre o ato e a pessoa, o discurso, como ato do orador. Nas palavras de Perelman e Lucie-Olbrechts-Tyteca ([1958], 2005, p. 361),

Querendo ou não, utilizando ou não pessoalmente ligações do tipo ato-pessoa, o orador se arrisca a ser considerado, pelo ouvinte, vinculado ao seu discurso. Essa interação entre orador e discurso seria inclusive a característica da argumentação, opostamente à demonstração. No caso da dedução formal, o papel do orador é reduzido ao mínimo; ele umenta à medida que a linguagem utilizada se afasta da univocidade, à medida que o contexto, as intenções e os fins adquirem importância.

Na retórica tradicional, esse tipo de fenômeno, interação característica da argumentação oposta à demonstração, chamada de *ethos*. Maingueneau ([1998] 2011, p. 98) esclarece:

Roland Barthes salientou a característica essencial desse *ethos*: “São traços de caráter que o orador deve mostrar ao auditório (pouco importa sua sinceridade) para causar boa impressão: são os *ares* que assume ao se apresentar. [...] O orador enuncia uma informação, e ao mesmo tempo diz: eu sou isto, eu sou aquilo.

Durante a análise realizada, pudemos concluir que a dimensão de auditório na Sentença Penal Condenatória de Lindemberg Alves Fernandes, transforma-se

dialeticamente. O conhecimento do auditório é de suma importância para a relação entre o orador e o auditório, tendo em vista que o orador fundamentará seu discurso por meio de uma tese de adesão inicial e depois por uma tese de adesão principal que determinará a compatibilidade de determinados acordos prévios do auditório.

A importância da retórica na em de Aristóteles está na capacidade de persuadir o auditório – ouvinte – objetivando que ele construa um juízo em relação à circunstância que foi apresentada a ele. As bases da retórica estão alicerçadas na lógica e na psicologia, pois a retórica está ligada diretamente à política e a ética.

Daí entendermos, na Sentença Penal Condenatória, como oradora a Juíza de Direito Milena Dias e como auditório, Lindemberg Alves Fernandes, por ser o réu. Por outro lado, percebemos que a Juíza demonstrou consciência de que necessitava adaptar seu discurso aos seus ouvintes, tendo em vista que o julgamento admitia que outras pessoas e não somente a aquele a quem ela se dirigia a ouvisse. “Esse perigo fica aparente quando se trata de um auditório heterogêneo, que o autor deve decompor para as necessidades de sua argumentação” (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, [1958], 2005, p. 34).

Acreditamos ser esse o grande cerne desta pesquisa, pois, na esfera do Discurso do Júri, em específico nos aspectos linguísticos e argumentativos, nos discursos de acusação e de defesa é onde realmente apresenta a organização das técnicas argumentativas; já a prolação da Sentença Penal Condenatória, o perfil e a estrutura seguem o que é estabelecido pelo próprio Código de Processo Penal.

Dessa forma, quando a Juíza Milena Dias elaborou a sentença de cunho condenatório, só se referiu às respostas dadas pelos jurados aos quesitos que lhe foram formulados, reconhecendo o Colendo Conselho de Sentença, sendo dispensada a exposição da acusação, como também da defesa. Logo, a Juíza passou a observar somente a graduação da pena, seguindo o critério trifásico para a dosagem da pena, a fundamentação de fato e de direito (que é a argumentação) e os parâmetros legais

Reafirmamos a importância de pesquisas e estudos da Teoria da argumentação de Perelman e Olbrechts-Tyteca ([1958], 2005) e do Discurso Jurídico, mesmo tendo

em vista o crescimento do número de pesquisas que entrelaçam os Estudos do Discurso e o Direito, dificilmente essa discussão será exaurida. Evidenciamos, certamente, o campo fértil existente para que análises amiúde, tendo em vista que os conceitos e questões abordados pelas teorias tais como Análise do Discurso, Lexicologia e as Teorias da Argumentação são dotadas de complexidade. Contudo, é possível afirmar o quão útil foi, é e assim se manterá o *Tratado da Argumentação: a Nova Retórica* de Perelman e Olbrechts-Tyteca para pesquisadores da área de Letras, Linguística e Direito.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Antônio Suarez. *A arte de argumentar: gerenciando razão e emoção*. 13. ed. São Paulo: Ateliê, 2009.
- ARISTÓTELES. *Retórica das Paixões*. Livro II. Prefácio Michel Meyer. Tradução bilíngue grego-português de Isis Borges B da Fonseca. São Paulo: Martins Fontes, 2003
- ATIENZA, Manuel. *As razões do Direito: teorias da argumentação jurídica*. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. Título original: *Las razones del derecho: teorías de la argumentación jurídica*.
- DALARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgreiro a Mizael Bispo de Souza*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- HENRIQUES, Antonio. *Argumentação e discurso jurídico*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. v.1, Tomo II, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- KERBRAT-ORECCHIONI, Catherine. *La enunciación. De la subjetividade em el language*. Buenos Aires: Edicial, 1997.
- KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. *Argumentação e linguagem*. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- MAINGUENEAU, Dominique. *Análise de textos de comunicação*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- ORLANDI, Eni Puccinelli. *O que é linguística*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2009.
- PERELMAN, Chaïm. *Argumentação*. In Enciclopédia Einaudi – Vol. 11. Imprensa nacional-casa da moeda, Lisboa, 1987.
- PERELMAN, Chaïm; OLBRECHETS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a Nova Retórica*. Tradução de Maria Ermantina de Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Título original: *Traité de l'argumentation: la nouvelle rhétorique*.
- PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvao. 2. ed. São Paulo: Martins Fotes, 2005. Título original: *Éthique et droit*.
- REBOUL, Olivier. *Introdução à retórica*. Tradução: Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. *Sentença Penal Condenatória*. Juíza de Direito: Milena Dias. Réu Lindemberg Alves Fernandes. Poder Judiciário, Processos – 1ª Instância – Comarcas do Interior e Litoral – Criminal, 2012. Disponível em:

http://www.tjsp.jus.br/PortalTJ3/Paginas/Pesquisas/Primeira_Instancia/tjsp_sentenca_completa.aspx?chavePesquisa=6&codParte=20848356&codSentenca=3216868&numProcesso=554.01.2008.038755-7>. Acesso em: 30 de julho de 2014.

SILVA, de Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 18 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001

SCHMITT, Ricardo Augusto. *Sentença penal condenatória: teoria e prática*. 8 ed. Bahia: Jus Podivm, 2014

ANEXO – SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA DO RÉU LINDEMBERG ALVES FERNANDES

Sentença Completa Réu Lindemberg Alves Fernandes

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 492, do Código de Processo Penal.

Submetido a julgamento nesta data, o Colendo Conselho de Sentença reconheceu que o réu **LINDEMBERG ALVES FERNANDES** praticou o crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (vítima Eloá Cristina Pimentel da Silva), o crime de homicídio tentado qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (vítima Nayara Rodrigues da Silva), o crime de homicídio qualificado tentado (vítima Atos Antonio Valeriano), cinco crimes de cárcere privado e quatro crimes de disparo de arma de fogo.

Passo a dosar a pena:

O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade todos os elementos que dizem respeito ao fato e ao criminoso, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e equilibrada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para a reprovação do crime.

Deve o Magistrado, atrelado a regras de majoração da pena, aumentá-la até o montante que considerar correto, tendo em vista as circunstâncias peculiares de cada caso, desde que o faça fundamentadamente e dentro dos parâmetros legais.

A sociedade, atualmente, espera que o juiz se liberte do fetichismo da pena mínima, de modo a ajustar o *quantum* da sanção e a sua modalidade de acordo com a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias do crime, bem como o comportamento da vítima.

Pois bem.

Todas as condutas incriminadas, atribuídas ao réu e reconhecidas pelo Egrégio Conselho de Sentença incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal, evitando-se assim, repetições desnecessárias.

As circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, não são totalmente favoráveis ao acusado, razão pela qual a pena base de cada crime será fixada acima do mínimo legal.

Com efeito, a personalidade e conduta social apresentadas pelo acusado, bem como as circunstâncias e consequências dos crimes demonstram conduta que extrapola o dolo normal previsto nos tipos penais, diferenciando-se dos demais casos similares, o que reclama reação severa, proporcional e seguramente eficaz. (STF - RT 741/534).

Esta aferição encontra guarida no princípio da individualização da pena e deve ser realizada em cada caso concreto (CF/88, art.5º XLVI).

Os crimes praticados atingiram o grau máximo de censurabilidade que a violação da lei penal pode atingir.

Na hipótese vertente, as circunstâncias delineadas nos autos demonstram que o réu agiu com frieza, premeditadamente, em razão de orgulho e egoísmo, sob a premissa de que Eloá não poderia, por vontade própria, terminar o relacionamento amoroso. Tal estado de espírito do agente constituiu a força que determinou a sua ação.

E, nesse contexto, envolveu não apenas tal vítima, mas também Nayara, Iago e Vitor, amigos que a acompanhavam na data em que o acusado invadiu o apartamento. Durante o cárcere privado, as vítimas, desarmadas e indefesas, permaneceram subjugadas pelo agente, sob intensa pressão psicológica, a par de agressões físicas contra todos perpetradas.

Durante a barbárie, o réu deu-se ao trabalho de, por telefone, dar entrevistas a apresentadores de televisão, reforçando, assim, seu comportamento audacioso e frieza assustadores. Lindenberg Alves Fernandes chegou a pendurar uma camiseta de time de futebol na janela da residência invadida.

Não posso olvidar, nesse contexto, as consequências no tocante aos familiares das vítimas.

Durante o cárcere privado, a angústia dos familiares, mormente de Eloá e Nayara, que por mais tempo permaneceram subjugadas pelo réu, que demonstrava constante oscilação emocional, agressividade, atingiu patamar insuportável diante da iminência de morte, tendo por ápice os disparos que foram a causa da morte de Eloá e das lesões sofridas por Nayara.

E depois dos fatos, as vítimas Nayara, Victor e Yago sofreram alterações nas atividades rotineiras, além de terem de se submeter a tratamentos psicológicos e psiquiátricos.

Ainda, além de eliminar a vida de uma jovem de 15 anos de idade e de quase matar Nayara e o bravo policial militar Atos Antonio Valeriano, o réu causou enorme transtorno para a comunidade e para o próprio Estado, que mobilizou grande aparato policial para tentar demovê-lo de sua bárbara e cruel intenção criminosa.

Os crimes tiveram enorme repercussão social e causaram grande comoção na população, estarrecida pelos dias de horror e pânico que o réu propiciou às indefesas vítimas.

Em suma, a culpabilidade, a personalidade do réu, seus egoísticos e abjetos motivos, as circunstâncias e nefastas consequências do crime impõem a esta a Julgadora, para a correta reprovação e prevenção de outros crimes, a fixação da pena, na primeira fase de aplicação, em seu patamar máximo cominada para cada delito, ou seja, 30 anos de reclusão para o crime de homicídio qualificado praticado contra Eloá; 30 anos para o crime de tentativa de homicídio qualificado praticado contra Nayara; 30 anos para o crime de tentativa de homicídio perpetrado contra a vítima Atos; 05 anos de reclusão para cada crime de cárcere privado (contra Iago, Vitor, Eloá e Nayara, por duas vezes) e de 04 anos de reclusão e pagamento de 360 (trezentos e sessenta dias multa) para cada crime de disparo de arma de fogo (quatro vezes).

Na segunda fase, não incidem agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea em relação aos crimes de disparo de arma de fogo descritos nas nona e décima séries e cárcere privado da vítima Eloá, reduzo as reprimendas em 1/6, o que perfaz 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses para o crime de cárcere privado e 03 anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 300 dias multa, para cada um dos crimes de disparo de arma de fogo.

Não incidem causas de aumento de pena.

Reconhecida a tentativa de homicídio contra Nayara, reduzo a pena no patamar mínimo de 1/3, tendo em vista o laudo pericial juntado a fls. 678/679 e necessidade de futura intervenção cirúrgica para reconstrução dos ossos da face, concretizando-a em 20 (vinte) anos de reclusão.

Em relação à tentativa de homicídio contra o policial militar Atos, aplico a redução máxima de 2/3, uma vez que a vítima não sofreu lesão corporal, o que perfaz 10 (dez) anos de reclusão.

Os crimes foram praticados nos moldes do artigo 69, do Código Penal.

Constatado que o réu agiu com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos os resultados, voltados individual e autonomamente contra cada vítima, afasta-se qualquer das figuras aglutinadoras das penas (artigos 70 e 71 do Código Penal) e reconhecendo-se o concurso material de crimes, previsto no artigo 69, do Código Penal.

Somadas, as penas totalizam 98 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 1320 dias – multa, o unitário no mínimo legal.

Para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicialmente fechado. Incidem os artigos 33, §2º, “a”, do Código Penal, artigos 1º, inciso I, e 2º, §1º, ambos da Lei nº 8.072/90, em relação aos crimes dolosos contra a vida.

É, ademais, o único adequado à consecução das finalidades da sanção penal, consideradas as circunstâncias em que os crimes foram praticados, que bem demonstraram ousadia, periculosidade do agente e personalidade inteiramente avessa aos preceitos que presidem a convivência social, bem como as consequências de suas condutas.

As ações, nos moldes em que reconhecidas pelo Conselho de Sentença, denotam personalidade agressiva, menosprezo pela integridade corporal, psicológica e pela própria vida das vítimas, o que exige pronta resposta penal. Como fundamentado na primeira etapa da dosimetria da pena, as circunstâncias judiciais são totalmente desfavoráveis ao réu (§3º do artigo 33, do Código Penal).

E por tais razões não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de

sursis, diante do *quantum* fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do art. 44 e II, do art. 77, ambos do Código Penal.

Saliento, ainda, a vedação prevista no artigo 69, parágrafo primeiro, do Código Penal, bem como que as benesses implicariam incentivo à reiteração das condutas e impunidade.

Em face da decisão resultante da vontade soberana dos Senhores Jurados, **julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado**, para condenar LINDEMBERG ALVES FERNANDES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV (vítima Eloá), artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II (vítima Nayara), artigo 121, parágrafo 2º, inciso V, c.c. artigo 14, inciso II, (vítima Atos), artigo 148, parágrafo 1º, inciso IV, por cinco vezes, (vítimas Eloá, Victor, Iago e Nayara, esta por duas vezes), todos do Código Penal, e artigo 15, *caput*, da Lei nº 10.826/03, por quatro vezes, à pena de 98 (anos) e 10 (meses) de reclusão e pagamento de 1320 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

O réu foi preso em flagrante encontrando-se detido até então. Nenhum sentido faria, pois, que após a condenação, viesse a ser solto, sobretudo quando os motivos que ensejaram o decreto da custódia cautelar (CPP, art.312), foram ainda mais reforçados pelo Tribunal do Júri, cuja decisão é soberana.

Denego a ele, assim, o direito de apelar em liberdade.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados.

No mais, tendo em vista a exibição em sessão plenária de colete à prova de balas, fato consignado em ata, artefato sujeito à regulamentação legal e específica e em não sendo exibida

documentação relativa a tal instrumento, remeta-se cópia da ata da sessão plenária ao Ministério Público para ciência quanto ao ocorrido.

Ainda, também durante os debates, na presença de todas as partes e do público, a Defensora do réu Dra. Ana Lúcia Assad, de forma jocosa, irônica e desrespeitosa, aconselhou um membro do Poder Judiciário a “voltar a estudar”, fato exaustivamente divulgado pelos meios de comunicação.

Nestes termos, considerando a prática, em tese, de crime contra a honra e o disposto no parágrafo único do artigo 145, do Código Penal, determino a extração de cópia da presente decisão e remessa ao Ministério Público local, para providências eventualmente cabíveis à espécie.

Decisão publicada hoje, neste Plenário do Tribunal do Júri desta cidade, às 19: 52 horas, saindo os presentes intimados.

Custas na forma da lei.

Registre-se, cumpra-se e comunique-se.

Santo André, 16 de fevereiro de 2012.

MILENA DIAS

Juíza de Direito